UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

BÁRBARA MANOELA PAES

ORALIDADE E PROCESSO

Lições da reforma colombiana para o contexto brasileiro

Porto Alegre
2025

Bárbara Manoela Paes

ORALIDADE E PROCESSO

Lições da reforma colombiana para o contexto brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profª. Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre
2025

BÁRBARA MANOELA PAES

ORALIDADE E PROCESSO

Lições da reforma colombiana para o contexto brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 08 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. Lisiane Feiten Wingert Ody

Orientadora

_____

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

_____

Profª. Victoria Franco Pasqualotto

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, que são a base de tudo. À minha mãe, Cátia, por seu afeto caloroso e coração gentil, sempre presente em cada passo que dei. Ao meu pai, Luciano, por seu suporte constante, apoio incansável e pela dedicada revisão deste trabalho. Levo comigo os valores e ensinamentos que recebi em casa, certos de que nortearão minha caminhada por toda a vida.

Ao meu namorado, William, que esteve ao meu lado em cada etapa deste processo. Agradeço pelas incontáveis horas discutindo ideias, lendo comigo, contribuindo com a elaboração dos dados estatísticos e, sobretudo, pela presença que conforta e fortalece.

Às minhas amigas Alice, Isabelle e Ingrid pela amizade sincera e pela paciência diante das ausências inevitáveis. Obrigada por me apoiarem, compreenderem meus silêncios e por fazerem parte da construção de quem eu sou.

À minha orientadora, professora Lisiane, por sua revisão cuidadosa, por toda a atenção e disponibilidade ao longo dessa jornada. Sua orientação firme, organizada e generosa foi essencial para que este trabalho se tornasse possível.

A cada pessoa citada, meu mais profundo agradecimento. Este trabalho também é de vocês.

RESUMO

O presente trabalho investiga os impactos da ampliação da oralidade na eficiência judiciária brasileira e colombiana com foco em causas cíveis. O estudo busca compreender como as reformas legislativas em cada país integraram a oralidade e quais os resultados práticos alcançados, especialmente em termos de descongestionamento do sistema judicial e melhora na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A pesquisa centra-se na fase de conhecimento em primeiro grau do procedimento comum, empregando uma abordagem de microcomparação com perspectiva funcionalista. A análise abrangeu as características das codificações processuais civis atuais e suas antecessoras imediatas em ambos os países, com destaque para as audiências como principais expressões da oralidade. Os resultados foram avaliados com base nos dados coletados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil e do Consejo Superior de la Judicatura (CSJ) da Colômbia, para o período de 2010 a 2023. Os resultados indicam que, embora tanto o Brasil quanto a Colômbia tenham buscado a oralidade como resposta à morosidade judicial, a abordagem colombiana alcançou resultados mais pronunciados em termos de descongestionamento e eficiência, residindo a principal distinção na profundidade e abrangência da adoção da oralidade na Colômbia. A experiência brasileira, apesar dos avanços na conciliação, ainda enfrenta o desafio de transformar uma cultura processual predominantemente escrita e burocrática. O estudo sugere que a implementação da oralidade contribui para o enfrentamento do problema da acumulação e congestionamento processual, especialmente quando aliada a mudanças institucionais consistentes, infraestrutura adequada e planejamento estratégico de médio prazo.

ABSTRACT

This study investigates the impact of the expansion of orality on judicial efficiency in Brazil and Colombia, focusing on civil cases. The research seeks to understand how legislative reforms in each country have integrated orality and what practical outcomes have been achieved, particularly regarding the reduction of judicial backlog and improvements in the speed and effectiveness of judicial services. The study concentrates on the first-instance stage of the ordinary civil procedure, employing a micro-comparative approach with a functionalist perspective. The analysis encompasses the characteristics of the current civil procedural codes and their immediate predecessors in both countries, with a particular emphasis on hearings as the primary expression of orality. The findings were assessed based on data collected from the Brazilian National Council of Justice (CNJ) and the Colombian Superior Council of the Judiciary (CSJ) for the period between 2010 and 2023. The results indicate that, although both Brazil and Colombia have pursued orality as a response to judicial delays, the Colombian approach has achieved more significant outcomes in terms of backlog reduction and efficiency. The main distinction lies in the depth and comprehensiveness of orality adoption in Colombia. The Brazilian experience, despite progress in conciliation efforts, still faces the challenge of transforming a predominantly written and bureaucratic procedural culture. The study suggests that the implementation of orality contributes to addressing the problem of case accumulation and procedural congestion, particularly when accompanied by consistent institutional reforms, adequate infrastructure, and medium-term strategic planning.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 8

1 A ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO..... 14

1.1 Linhas gerais..... 14

1.2 Entre reformas e resistências: a travessia do Código Buzaid (1973) ao Código de Processo Civil de 2015..... 20

1.2.1 Expressões da oralidade no procedimento judicial brasileiro atual: audiência preliminar, audiência de saneamento e audiência de instrução e julgamento..... 28

1.2.2 Vozes em Audiência: impactos do Código de Processo Civil de 2015 na eficiência Judiciária.....34

2 A ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL COLOMBIANO.....43

2.1 Linhas gerais.....43

2.2 Entre vozes e reformas: a travessia do Código de Procedimiento Civil (1970) ao Código General del Proceso (2012).....54

2.2.1 Expressões da oralidade no procedimento judicial colombiano: os procedimentos verbal e verbal sumário.....59

2.2.2 A Revolução Silenciosa: impactos do Código General del Proceso na eficiência Judiciária.....66

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 75

REFERÊNCIAS..... 79

INTRODUÇÃO

O movimento em direção à ampliação da oralidade[1] nas codificações processuais civis tornou-se uma tendência na segunda década do novo milênio, especialmente em países de tradição *civil law*, como o Brasil e a Colômbia[2]. Historicamente, ambos os países herdaram modelos de sistemas processuais civis predominantemente escritos, influenciados pelo direito romano e germânico[3]. Contudo, essa herança revelou-se progressivamente ineficaz para garantir a celeridade e efetividade da justiça, redundando em demoras processuais que afetam negativamente a tutela judicial efetiva e o acesso à justiça[4].

Diante deste cenário de insatisfação e da necessidade crescente de descongestionamento do sistema judiciário, o presente estudo propõe uma análise comparativa da implementação da oralidade nos procedimentos judiciais civis da Colômbia e do Brasil. O objetivo é investigar seus respectivos impactos na eficiência judiciária, com base nos dados do *Consejo Superior de la Judicatura* (CSJ-Colômbia) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ-Brasil). A pesquisa

---

[1] O conceito de "oralidade" no processo civil é um tema amplamente debatido, com diferentes definições e perspectivas apresentadas ao longo da história em diversos sistemas jurídicos. A concepção que se adotará no presente trabalho, e também a mais utilizada na doutrina brasileira, é a de Giuseppe Chiovenda, para quem a oralidade é um princípio fundamental do processo segundo o qual "(...) as deduções das partes devem fazer-se à viva voz na audiência, isto é, no momento e lugar em que o juiz se assenta para ouvir as partes e dirigir a marcha da causa (...)". IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e Escrita no Processo Civil.** 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 56.

[2] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 237.

[3] Pontua Guedes nesse aspecto que a evolução do Direito Processual Civil italiano, sobretudo com as contribuições de Chiovenda e Cappelletti, produziu estudos doutrinários acerca da aplicação da oralidade capazes de influenciar toda a legislação romano-germânica ocidental. GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33. Em sentido análogo, Montañez e Medina destacam que a forma escrita impedia a aplicação de uma justiça rápida, tornando-a excessivamente burocrática e incompreensível ao cidadão, identificando essa, inclusive, como uma marca comum dos países latinoamericanos estruturados sob a herança romanista-italiana. HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 21.

[4] Comenta Hernández: "(...) que este tipo de demoras incide de manera negativa en las aspiraciones de los sujetos procesales para obtener una decisión favorable a sus intereses, puesto que la tutela judicial efectiva debe responder a la perentoriedad que se espera en relación con la resolución del conflicto, por cuanto que la duración razonable del proceso debe ser consecuente con el derecho fundamental de acceso a la justicia." PELÁEZ HERNÁNDEZ, Ramón Antonio. **El proceso civil oral en Colombia.** Revista Misión Jurídica, Bogotá, v. 12, n. 16, p. 249-262, jan./jun. 2019. p. 250. Disponível em: https://www.revistamisionjuridica.com/wp-content/uploads/2020/09/13.-El-proceso-civil-oral-en-Colombia.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

restringe-se à fase de conhecimento[5] em primeiro grau do procedimento comum[6], buscando compreender como as reformas legislativas em cada país integram a oralidade e quais resultados práticos foram alcançados.

A seleção dos ordenamentos jurídicos para comparação (Brasil e Colômbia) deu-se, considerando a origem colonial ibérica comum, uma vez que com o Brasil sendo colonizado por Portugal e a Colômbia pela Espanha[7], essa raiz comum propiciou o desenvolvimento de estruturas jurídicas semelhantes, impactadas por tradições que se originaram na Península Ibérica, sob influência do Direito Romano e Germânico[8]. Ademais, ambos os ordenamentos jurídicos também sofreram forte influência italiana, notadamente, de Giuseppe Chiovenda[9] e Mauro Cappelletti[10].

Nesta pesquisa emprega-se uma abordagem de microcomparação[11] com perspectiva funcionalista[12]. Essa metodologia[13] se concentra na investigação de

---

[5] "(...) o processo de conhecimento no atual Código é um processo sincrético, em que se misturam atividades de cognição e de execução para tutela dos direitos." MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 6. ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. 9.1. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/page/RB-2.14 . Acesso em 03 de jun.. de 2025.

[6] O procedimento comum estrutura-se essencialmente em duas grandes fases: a fase de conhecimento e a fase de cumprimento. Essas fases são determinadas de acordo com a natureza da atividade preponderante realizada pelo órgão julgador. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 6. ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. 10.1. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/page/RB-2.14 . Acesso em 03 de jun.. de 2025.

[7] Pontua Geyer, que: “As diferenças entre os latino-americanos de antecedentes espanhóis e os de sangue português sempre fascinaram os observadores e são de grande importância em qualquer tentativa de conhecimento da América Latina atual. (...) Entretanto ambos povos vieram da mesma Península Ibérica.”. ANNE GEYER: Georgie. **Nós, os latino-americanos.** [S.l.]: Expressão e Cultura. 1970. p. 33.

[8] IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e Escrita no Processo Civil.** 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 34.

[9] A influência de Chiovenda no direito brasileiro foi tão forte, que sua definição de oralidade como princípio é reproduzida *ipsis litteris*, sem maior espírito crítico, em publicações atuais. IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e Escrita no Processo Civil.** 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 56.

[10] O *Código de Procedimiento Civil* colombiano de 1970 foi elaborado com a colaboração do próprio Mauro Cappletti. CASTAÑO GARCIA, apud SICA, 2010, p. 96.

[11] Caso em que se realiza análise sobre como certos problemas jurídicos particulares são resolvidos em diferentes ordenamentos jurídicos, mediante a investigação dos tipos de soluções aplicadas aos problemas analisados. VICENTE, Dário Moura. **Direito comparado: introdução, sistemas jurídicos em geral.** Coimbra: Edições Almedina, 2022. p. 19.

[12] Esclarece Dutra: “O método funcionalista pode ser definido como aquele que pretende identificar respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham mesmo ocorrendo em lugares distintos no mundo.”. DUTRA, Deo Campos. **MÉTODO(S) EM DIREITO COMPARADO.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016. p. 189. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.46620. Acesso em: 17 jun. 2025

[13] Pontua Vicente, no aspecto, que “(...) a doutrina dominante tem preconizado que a delimitação do objeto da microcomparação obedeça a um critério funcional: parte-se de um problema social e procura-se determinar quais as formas pelas quais esse problema é resolvido em diferentes sistemas jurídicos; ou, quando muito, parte-se de um instituto vigente em determinada sociedade, indaga-se qual a sua função (i. é, os problemas que visa resolver) e pesquisam-se as instituições

como institutos jurídicos específicos, como as audiências, respondem a um problema social comum - a morosidade da justiça - em diferentes ordenamentos jurídicos. Embora a perspectiva funcionalista possa tradicionalmente operar sob uma presunção de similitudes (*praesumptio similitudinis*)[14], aqui ela é utilizada para identificar como os sistemas brasileiro e colombiano lidam com a morosidade processual através da oralidade.

De fato, o estudo aqui empreendido procede por seis fases: I) eleição da "*tertium comparationis*", II) identificação das soluções dadas ao problema comum, III) análise de eventuais semelhanças e diferenças entre as soluções adotadas, IV) busca pelas tendências de desenvolvimento da matéria; V) valoração das respostas de cada um dos ordenamentos em termos de efetividade e VI) formulação de previsões a respeito da evolução futura dos problemas e soluções[15].

A "*tertium comparationis*" nada mais é do que o problema enfrentado pelos dois ordenamentos jurídicos estudados, a qual aqui auxilia na delimitação do objeto e dos institutos sobre os quais a comparação irá incidir. Assim, a necessidade compartilhada entre os ordenamentos é a acumulação de processos[16] pendentes e consequente congestionamento judicial. A análise busca, então, compreender as características das atuais codificações processuais civis dos países estudados, e

---

funcionalmente equivalentes noutra ou noutras sociedades.". VICENTE, Dário Moura. **Direito comparado: introdução, sistemas jurídicos em geral.** Coimbra: Edições Almedina, 2022. p. 41.

[14] A presunção de similitudes, posteriormente, converteu-se em uma das mais duras críticas enfrentadas por essa perspectiva metodológica, uma vez que sua ênfase na busca por semelhanças teria o condão de induzir o comparatista a desconsiderar ou marginalizar importantes diferenças entre os ordenamentos jurídicos analisados. CURY, Paula Maria Nasser. **Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v. 6, n. 2, p. 176-185, jul./set. 2014. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06. Acesso em: 17 jun. 2025.

[15] São essas as etapas de realização de uma análise comparada propostas por Cappelletti e sintetizadas por Pasqualotto. PASQUALOTTO, Victória. **Processo civil comparado [livro eletrônico}: do direito comparado à comparação no processo civil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB-4.4 Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/300622511/v1/page/IV

[16] No presente trabalho, utilizar-se-á os vocábulos "processo" e "procedimento" como sinônimos, ambos designando a tramitação judicial de uma demanda submetida ao contraditório. Entende-se, contudo, que doutrinariamente, processo remete "(...) a tentativa de solução de uma pretensão resistida, proposta por uma das partes, em face da outra, para que seja solucionado o litígio da melhor maneira possível.", enquanto procedimento "se faz meio para que o processo caminhe rumo à justiça. Sem ele, o processo seria apenas o pedido levado à apreciação do judiciário, sem que dele surgisse qualquer tentativa de solução." ZAMBELLI, Luiz Fernando Reis; SILVA, Reinaldo Santos. **Processo e procedimento.** [S.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2013/16.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025. No mesmo sentido: "El proceso es mucho más amplio, es el todo y el procedimiento es sólo una parte integrante y muchas veces importante dentro de ese todo." UNIVERSIDAD CATÓLICA DE COLOMBIA. **Manual de Derecho Procesal Civil: Tomo I.** Bogotá: Editorial U.C.C, 2010. p. 72.

seus antecessores imediatos, com foco nas audiências como principais expressões da oralidade e seus efeitos práticos na solução do problema inicialmente delineado, bem como suas semelhanças e diferenças. Para tanto, procede-se ao sucinto mapeamento das reformas legislativas encetadas por ambos os ordenamentos jurídicos entre a vigência da atual e da anterior codificação processual civil, com fins de se identificar quais as tendências de desenvolvimento, em matéria de oralidade, foram, implementadas nos dois países. Na sequência, valoram-se, então, os resultados desses empreendimentos reformatórios à luz dos dados coletados e disponibilizados com acesso público pelo CNJ e CSJ.

Destaca-se que quanto aos dados coletados para o Brasil, a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram utilizados relatórios e painéis interativos[17], selecionando-se para análise os dados referentes aos processos não-criminais de conhecimento (novos[18], baixados[19] e pendentes[20]) de primeiro grau de jurisdição, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2023. De outro lado, quanto aos dados selecionados a partir do Consejo Superior de la Judicatura (CSJ) da Colômbia, extraíram-se os quantitativos a partir do painel de *Estadísticas de la Gestión Judicial* e dos *Planes Sectoriales de Desarrollo da Rama Judicial*,

---

[17] Para análise dos dados referentes ao período de 2010 a 2019, utilizou-se o painel "Justiça em Números 2009 a 2019" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do CNJ.** Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 9 jun. 2025.) Quanto aos dados referentes ao período de 2020 a 2023, utilizou-se o painel "Estatísticas do Poder Judiciário", (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: Painel de Estatísticas.** Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 9 jun. 2025.).

[18] A Resolução CNJ nº 76/2009, que uniformiza os indicadores estatísticos do Poder Judiciário, define o critério adotado neste estudo. A variável "CnCNCrim1º – Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau Não-Criminais" foi utilizada, abrangendo "processos não-criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que ingressaram ou foram protocolizados no 1º Grau no período base (semestre).".CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110. Acesso em 08 jun. de 2025.

[19] Critério adotado: "TBaixCNCrim1º – Processos de Conhecimento Baixados no 1º Grau Não Criminais". Esta variável abrange "processos não-criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais" que tiveram baixa no 1º Grau durante o semestre de referência. Consideram-se baixados os processos que foram: "a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, contanto que ligados a tribunais distintos; b) enviados para as instâncias superiores; c) arquivados de forma definitiva; d) com decisões transitadas em julgado e nos quais se iniciou a fase de liquidação, cumprimento ou execução.". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110. Acesso em 08 de junho de 2025.

[20] O critério utilizado foi a variável "CpCNCrim1º – Casos Pendentes de Conhecimento no 1º Grau Não-Criminais", que consiste no "saldo residual de processos não-criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que não foram baixados no 1º grau até o final do período-base (semestre).". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110, acesso em 08 de jun. de 2025.

abrangendo o período de 2010 a 2023, porém, com ênfase no lapso de transição legislativa entre os códigos processuais no período de 2010 a 2015. Igualmente, foram analisadas as informações estatísticas referentes aos processos de jurisdição ordinária, na especialidade cível, em primeiro grau (novos[21], baixados[22] e pendentes[23]).

O presente trabalho, então, estrutura-se essencialmente em duas grandes partes, cada uma destinada a um dos ordenamentos jurídicos estudados. Cada parte do trabalho é composta por quatro tópicos, nos quais se apresentam: I) as linhas gerais do ordenamento jurídico (sucintamente, organização judiciária, garantias processuais e estrutura geral do processo); II) as principais reformas legislativas encetadas entre a vigência da atual e anterior codificação processual civil; III) as expressões da oralidade atualmente presentes no procedimento judicial; IV) os impactos do atual Código de Processo Civil no combate à morosidade judicial. Por fim, em considerações finais, formulam-se argumentos acerca das possibilidades, problemáticas e suas respectivas soluções.

Assim, a análise realizada visa não apenas identificar as principais diferenças e semelhanças entre os modelos brasileiro e colombiano com especial destaque para a oralidade processual, mas também avaliar se as reformas legislativas por

---

[21] De acordo com o Sistema de Información Estadística de la Rama Judicial - SIERJU: "(...) ingresos corresponden a la información del total de entradas de procesos o asuntos en un despacho judicial, Desde el año 2012, la información corresponde a la demanda efectiva o nueva de justicia esto es, que no se tienen en cuenta los ingresos por reingresos, los ingresos por otros reingresos, los ingresos por descongestión, los ingresos por pérdida de competencia, los ingresos por cambio de radicación, los reingresos por nulidad, los reingresos por exclusión y los ingresos por renovación de actuaciones.Es decir, no se tienen en cuenta los procesos que han pasado de un despacho judicial a otro sin decisión en la instancia.". CONSELJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA (Colômbia). **Gestión de la Rama Judicial. Ficha Técnica.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 15 jun. 2025.

[22] De acordo com o Sistema de Información Estadística de la Rama Judicial - SIERJU: "(...) los egresos, éstos corresponden a las salidas del despacho judicial, el término efectivo corresponde a un auto o decisión que pone fin a la instancia, esto es, Guer nos se tiene en cuenta las siguientes salidas como efectivas: egreso para descongestión, egresos remitidos a otros despachos, egresos por autos desiertos o desistidos, egresos por pérdida de competencia (Art. 9 Ley 1395), egresos por rechazados o retirados y los egresos cambio de radicación.". CONSELJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA (Colômbia). **Gestión de la Rama Judicial. Ficha Técnica.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 15 jun. 2025.

[23] O número de processos pendentes é identificado pelo inventário final de processos, que é aqui compreendido como a união dos processos em: i) *Inventario final con trámite:* processos que se encontram em secretaria e sem decisão definitiva; e ii) *Inventario final sin trámite:* processos que se encontram sem movimentação por 6 meses ou mais; nos termos explicitados pelo Consejo Superior de la Judicatura no Boletín Estadístico de 2020. COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 15 Año 2020.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2020, p. 10.

esses países realizadas têm contribuído - ou não - para a superação do problema da morosidade judicial.

Ao se debruçar sobre os dados a que se teve acesso, bem como, informações acerca da experiência prática dos dois países na implementação das reformas legislativas de seus códigos processuais civis, o presente trabalho objetiva, fornecer uma compreensão crítica acerca dos resultados que a implementação da oralidade, especialmente no que tange à eficiência, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional proporcionou, especialmente, em termos de descongestionamento do órgão judiciário

Na sequência, o estudo será estruturado em capítulos que detalham, primeiramente, o contexto histórico e legislativo das reformas processuais em ambos os países, seguido pela análise comparativa dos dados coletados. Por fim, serão apresentadas as considerações finais e sugestões para futuras pesquisas, com o intuito de contribuir para o aprimoramento dos sistemas processuais civis e para o desenvolvimento de soluções que efetivamente promovam uma justiça mais célere e eficaz.

1 A ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

1.1 Linhas gerais

O processo civil brasileiro, atualmente, é regido pelo Código de Processo Civil (CPC/15), promulgado em 2015. Esse compêndio traz consigo significativas mudanças no sistema processual civil do país, com destaque, nos contornos do presente trabalho, para a implementação de audiência logo na fase inicial do processo, antes mesmo da apresentação de contestação pelo réu, objetivando através da argumentação oral a conciliação entre as partes[24].

Contudo, há de se destacar que o antigo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) já adotava, a despeito de suas limitações[25], a oralidade no procedimento judicial, com destaque para a incorporação da chamada audiência preliminar ou prévia ao procedimento comum, ordinário e sumário[26].

O CPC/73, influenciado por ideais reformistas e esforços comparatistas, sobretudo pelo processualismo europeu e sua neutralidade científica, revelava uma estrutura marcada por insuficiências significativas. Sua busca por autonomia científica, uma marca própria do cientificismo do século XIX, desconsiderava as especificidades culturais e sociais do país, resultando em uma crescente incapacidade para atender às demandas sociais emergentes[27].

Em contraste com essas limitações, a estrutura contemporânea do procedimento civil brasileiro, reflete um avanço normativo significativo, marcado pela consagração da colaboração como norma fundamental de processo[28]. Esse princípio, há de se destacar, manifesta-se de forma mais efetiva por meio do contato amplo e debate oral entre as partes, em audiência[29], onde se fortalece a participação ativa dos sujeitos processuais.

---

[24] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 242.
[25] GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 95.
[26] GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 91.
[27] MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código Buzaid.** Revista de Processo, ano 35, n. 183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 182.
[28] MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil [livro eletrônico]: do modelo ao princípio.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. RB-2.1. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RB-2.1.
[29] MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil [livro eletrônico]: do modelo ao princípio.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. RB-2.3. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/page/RB-2.1.

Nesse sentido, há de se destacar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê um conjunto de garantias processuais essenciais para assegurar a legalidade, a equidade e a proteção dos direitos das partes envolvidas no curso do processo.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)[30], dedicou-se ao tema do procedimento judicial estabelecendo uma série de princípios a ele relativos, com a finalidade específica de facilitar a participação de todos os cidadãos nas decisões que os afetem, bem como garantir a justiça, imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais no âmbito judiciário.

De início, cabe dizer que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, devendo ser-lhes garantido o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º, caput da CRFB.

Como consequência e expressão dessas garantias, tem-se que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV, CRFB). Ou seja, a Constituição brasileira assegura o direito a um processo justo, com paridade de tratamento no exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º, CPC/15).

Corolário lógico, havendo o direito ao devido processo legal, advêm os direitos: ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB), à tutela adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB), a igualdade e paridade de armas (art. 5º, I, CRFB), ao juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CRFB), à prova (art. 5º, LVI, CRFB) e à publicidade (arts. 5º, LX e 93, IX, CRFB), à segurança jurídica (arts. 1º, caput e 5º, XXXVI, CRFB) e à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB)[31].

Em função dessas garantias, as partes possuem legitimidade para participar livremente do procedimento e influenciar a elaboração do provimento jurisdicional, alegando toda a matéria que for pertinente à defesa de seus direitos, sendo garantida a sua ciência sobre todos os fatos praticados durante o deslinde da causa, bem como possibilitada sua manifestação sobre estes[32]. Tratam-se estes, pois, de

---

[30] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[31] MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código Buzaid.** Revista de Processo, ano 35, n. 183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 106.

[32] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 51.

elementos fundamentais do procedimento, cuja presença é essencial ao bom e efetivo funcionamento do processo[33].

No mesmo sentido, o procedimento judicial brasileiro foi desenhado para ser capaz de se adequar ao direito material que pretende tutelar, promovendo adequada e tempestiva tutela jurisdicional à situação fática levada a juízo, promovendo níveis adequados de cognição do direito, distribuição adequada do ônus da prova, entre outras formas de adequação a serem determinadas pelo julgador[34], ou seja, quando o legislador propõe a prestação de uma tutela adequada, esta diz respeito à necessidade de os meios promoverem os fins[35].

Ainda, e não menos importante para o presente estudo, há de se destacar o dever do Estado de prestar a justiça em tempo razoável. Em outras palavras, cabe ao Judiciário organizar-se internamente de modo que a distribuição da justiça seja efetiva, bem como adotar técnicas processuais que promovam a celeridade processual[36].

Ainda, no que concerne especificamente à atuação judicial, a Constituição brasileira determina, em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões proferidas em julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas.

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre não só de um interesse das partes envolvidas no litígio, mas também da própria sociedade, convertendo-se em verdadeiro interesse público[37]. Afinal, como bem ilustra Mitidiero[38]

> A decisão é a janela para o Estado de Direito, sendo a fundamentação o meio para descortiná-la. Por essa razão, o legislador dela se ocupa com mais atenção, prescrevendo dever de fundamentação analítica - isto é, concreta, estruturada e completa.

A Constituição brasileira também estipula a diligente observância dos prazos processuais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII. Tal redação foi incluída no texto constitucional através da Emenda nº 45 de 2004, conhecida como “Reforma do

---

[33] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 49-51.
[34] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 312-314.
[35] MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil.** 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.113.
[36] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** Vol. 1. 5.ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 326.
[37] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 54.
[38] MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil.** 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.208.

Judiciário", a qual tinha, entre outros, o objetivo de reduzir a morosidade judicial[39], e que será melhor estudada nos tópicos seguintes.

Além dessas, existem outras garantias processuais inseridas no texto do próprio Código de Processo Civil de 2015[40], como o princípio da cooperação (art. 6º, CPC/15), da boa-fé processual (art. 5º, CPC/15), da economia processual (art. 4º, CPC/15), dentre outros.

O princípio da cooperação pode ser entendido como um desdobramento do princípio da duração razoável do processo, uma vez que a própria redação do dispositivo, afirma que um de seus objetivos é proporcionar a obtenção de decisão justa em tempo razoável[41].

No ponto, é válido comentar que a oralidade tem o condão de ampliar a cooperação entre o juiz e as partes, pois as audiências são naturalmente propícias à discussão aberta entre os envolvidos[42].

Na mesma toada, o princípio da economia processual objetiva a maximização dos resultados do processo com o mínimo de atos processuais. Em outras palavras, o objetivo deste princípio é evitar a prática de atos onerosos e desprovidos de necessidade, que acarretem demora na solução do litígio, prejudicando a qualidade da prestação jurisdicional[43].

O princípio da boa fé se apresenta como a exigência de comportamento ético pelas partes envolvidas na demanda. Assim, há o dever dos litigantes de agirem de

---

[39] A despeito da inclinação doutrinária inicial, que propunha um caráter simplesmente programático à nova garantia constitucional, Barbosa Moreira apregoava "(...) um voto, no sentido de que o processo se torne muito mais rápido e que as partes tenham à sua disposição meios que assegurem maior celeridade.". MOREIRA; José Carlos Barbosa. **Reflexos da Emenda Constitucional n° 45, de 2004, no Processo Civil.** Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Rio de Janeiro, v.8, nº 32, p. 31-44, 2005. p.33.

[40] No ponto: "Antes de considerar aspectos do Código de 2015 que se relacionam com a tutela dos direitos fundamentais processuais, importa esclarecer que os valores constitucionais que fundamentam o processo civil contemporâneo não se contentam somente com a ideia de procedimento orientado pelas garantias de participação adequada, mas reclamam que o procedimento também seja capaz de atender às situações de direito material e às necessidades sociais carentes de tutela jurisdicional e, além disso, exigem que as decisões judiciais expressem o conteúdo dos direitos fundamentais." MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 6.ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. 2.14. E-book. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/page/RB-2.14 . Acesso em 03 de jun. de 2025.

[41] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 63.

[42] IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e Escrita no Processo Civil.** 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 70.

[43] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 64.

maneira leal durante o curso processual, proibindo-se comportamentos danosos ao bom andamento do processo, como a prática de comportamentos contraditórios[44].

De maneira sucinta, estas são algumas das principais garantias processuais asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código de Processo Civil de 2015, com objetivo de promover a segurança jurídica das partes envolvidas, bem como a eficiência e efetividade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, primando sobretudo pela concretização dos direitos materiais.

A análise dessas garantias processuais, voltadas à promoção de um procedimento justo e eficiente, torna igualmente indispensável a apresentação da estrutura geral do processo e do procedimento judicial brasileiro. Tal abordagem é fundamental para assegurar o respeito aos princípios constitucionais e conferir efetividade às decisões judiciais, promovendo celeridade, transparência e regularidade na condução dos atos processuais.

A estrutura através da qual tramita um processo de conhecimento, em 1º grau, no Brasil, pode ser sucintamente descrita da seguinte forma: i) interposição da demanda pelo autor; ii) citação do réu e possibilidade de contestação das alegações iniciais; iii) instrução, produção probatória e audiências; iv) sentença[45].

Prontamente, se destaca que é objetivo do presente apenas retomar alguns dos contornos de seus contornos essenciais do processo civil brasileiro, fins de proporcionar recursos para melhor apreensão dos aspectos semelhantes e contrastantes dos sistemas processuais brasileiro e colombiano, nos estritos limites da aplicação da oralidade ao procedimento cível.

O procedimento se inicia com a propositura da ação (arts. 2º e 319 do CPC/15), que deve necessariamente apresentar os requisitos formais previstos no artigo 319 do CPC/15. Trata-se do momento processual em que a parte autora introduz suas alegações, tanto fáticas quanto jurídicas, organizando uma narrativa através da qual deduzir-se-ão um ou mais pedidos de tutela jurisdicional[46].

---

[44] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. 65.
[45] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 264.
[46] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 6.ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. 9.1. *E-book.* Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/page/RB-2.14 . Acesso em 03 de jun. de 2025.

Preenchidos todos esses requisitos, o magistrado determinará a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação e mediação (art. 334 do CPC/15), que se dá antes da interposição da contestação à peça inaugural. Não sendo, contudo, de interesse das partes a composição consensual, esta é dispensada, realizando-se a intimação do réu para oferecimento de defesa (art. 335 do CPC/15), que apresenta basicamente os mesmos contornos formais da petição inicial.

Sendo a demanda apta, ou seja, cumpridos seus requisitos formais e não sendo o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 354 do CPC/15) ou de julgá-lo imediatamente, total ou parcialmente (art. 355 do CPC/15), o juiz organizará o processo, a fim de viabilizar a produção probatória (arts. 369 e seguintes do CPC/15).

O estágio organizatório tem por função alinhar a causa para sua instrução e julgamento, tendo, portanto, tanto um viés retrospectivo quanto prospectivo. Esse é o momento processual em que afere-se a existência de vícios processuais que possam impedir o julgamento do mérito, delimita-se também a alegações de fato, a fim de orientar a produção probatória necessária[47].

Essa organização poderá dar-se oralmente em audiência ou por escrito (art. 357 do CPC/15), e nada impede que, sendo viável, a tomada da prova se dê de maneira antecipada (art. 381 do CPC/15). A depender do caso, pode ou não ser necessária a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 358 e seguintes).

Por fim, deve o magistrado prolatar sentença. O estágio decisório pode levar à extinção do processo com ou sem resolução do mérito (arts. 485 e 487 do CPC/15, respectivamente), ou ainda, simplesmente, à extinção da fase de conhecimento[48].

Quando inconformadas as partes com o resultado do julgamento, é facultada a possibilidade de interposição de recurso de apelação (art. 1.009 do CPC/15).

---

[47] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 6. ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. 10.1. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/page/RB-2.14 . Acesso em 03 de jun. de 2025.

[48] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. 10.1. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/page/RB-2.14 . Acesso em 03 de jun. de 2025.

Nada obstante, a sequência acima delineada pode ser, em grande medida, adequada pelo juiz (art. 139, VI do CPC/15) e pelas partes (art. 190 do CPC/15) ao caso concreto, como alhures mencionado[49].

Destaca-se que o presente trabalho limita-se ao estudo dos efeitos práticos da aplicação da oralidade em procedimento comum, e apenas em 1º grau de jurisdição. Assim, os contornos aqui exarados são suficientes para uma sucinta compreensão do funcionamento do sistema processual brasileiro, com vistas a situar as expressões da oralidade no procedimento.

Firmados estes esclarecimentos prévios acerca do processo civil brasileiro e seu procedimento, em linhas simples, e os pressupostos e garantias que o regem, passar-se-á à exposição dos aspectos processuais transformados pelas gradativas reformas legislativas implementadas no procedimento civil até o advento do novo Código de Processo Civil de 2015.

1.2 Entre reformas e resistências: a travessia do Código Buzaid (1973) ao Código de Processo Civil de 2015

De início, cabe dizer que, com exceção do Código de Processo Civil de 1939, que foi inspirado na doutrina de Chiovenda e desenhava um procedimento judicial oral[50], o processo civil brasileiro foi influenciado pela colonização portuguesa[51], de modo que incorporou em si elementos do direito romano e germânico, convertendo-se em um procedimento judicial eminentemente escrito, similar ao desenvolvido pelos países europeus da época, que mantinha o juiz distante das partes, sem contato direto[52].

Assim, historicamente, apesar de sempre apresentar algumas características orais, o processo civil brasileiro é predominantemente escrito, apresentando uma

---

[49] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 6. ed. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2022. RB. 10.1. *E-book.* Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/page/RB-2.14 . Acesso em 03 de jun. de 2025.

[50] CARDOSO; Oscar Valente. **A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 8, n.1, p.247-281, 2013. p. 270.

[51] No ponto, esclarece Guedes: "Ainda que o processo português tenha em seus primórdios raízes em um direito comum continental - com tradição de audiências públicas, forte influxo da oralidade e com a valorização dos costumes -, a inserção das Ordenações fortaleceu o direito escrito e formalísticos, como de resto foi sentido em toda a Europa. GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 37.

[52] CARDOSO; Oscar Valente. **A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 8, n.1, p.247-281, 2013. p. 263-264.

evolução majoritariamente formal, com raras aparições de espécies procedimentais orais e simplificadas[53].

Para os fins do presente trabalho, no entanto, importam apenas as características do atual Código de Processo Civil, de 2015, e do anterior, de 1973, o chamado Código Buzaid. Essa delimitação permite um nível de comparação mais eficiente entre os ordenamentos estudados, dadas as limitações ao acesso a fontes de informação.

Cabe, contudo, mencionar que o Código Buzaid, em muito, manteve os contornos do mencionado Código de Processo Civil de 1939, apenas adaptando o modelo então existente e, dessa forma, deixando de acompanhar a realidade social do seu tempo[54].

No ponto, importante destacar que apesar de manter muitos aspectos do Código de 1939, o Código Buzaid optou por mitigar os elementos de oralidade propostos por Chiovenda[55], preocupando-se em, nas palavras do próprio Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça à época e autor do projeto da referida codificação, “atender, de um lado, à extensão territorial do país e, de outro lado, às peculiaridades do novo sistema.”[56].

O então Código Buzaid previa duas classes de procedimentos cognitivos comuns: o ordinário e o sumário[57]. Dentre estes, o procedimento ordinário era o mais abrangente, servindo de fonte subsidiária ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que eram regidos por disposições próprias (art. 272, parágrafo único, CPC/73).

Sob as disposições do procedimento ordinário tramitavam todos os assuntos contenciosos que não estivessem regulados por um procedimento especial[58]. Este, era composto pelas fases postulatória, saneadora e decisória, necessariamente escritas, havendo expressão da oralidade apenas no momento das audiências[59].

---

[53] GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 37.
[54] Jardim, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 149-150.
[55] Jardim, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 151.
[56] BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35.
[57] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 26.
[58] GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 95.
[59]RUIZ, Ivan Aparecido. ROSSANEIS, Ana Claudia. **Estudo Crítico do Princípio da Oralidade no Processo Civil: releitura da utilização como instrumento de efetivação dos direitos de**

Tramitavam sob as regras do procedimento sumário as causa de valor inferior (até sessenta salários mínimos) e, independentemente do valor atribuído à demanda, os demais assuntos taxativamente previstos pelo artigo 275 do CPC/73[60].

Ambos os procedimentos, ordinário e sumário, apresentavam características orais. Embora os procedimentos fossem desenhados de forma eminentemente escrita, como alhures mencionado, o aspecto oral do processo se manifestava, essencialmente, por meio da audiência de instrução e julgamento, e mais tarde, também com a audiência preliminar.

A principal audiência regulada pelo Código de Processo Civil de 1973 era a audiência de instrução e julgamento, prevista pelos artigos 450 a 457. Essa audiência era parte do procedimento ordinário e aplicava-se também a todos os demais procedimentos, desde que houvesse provas orais ou esclarecimentos técnicos periciais a serem colhidos[61].

Tratava-se de ato solene, no qual o juiz exercia sua função cognitiva através do contato direto e imediato, ouvindo as partes, testemunhas e peritos, com objetivo de produção de provas e julgamento definitivo da causa[62].

Contudo, dispensada a necessidade das referidas provas, o julgamento da lide era antecipado, eliminando-se a audiência de instrução e julgamento do procedimento[63].

Assim, percebe-se que a despeito da positivação de instituto promotor da oralidade no procedimento judicial, como a audiência de instrução e julgamento, sua efetividade mostrava-se baixa, especialmente devido às tendências culturais que

---

personalidade. In: Celso Hiroshi Iocohama, Jânia Maria Lopes Saldanha, Flávia Leite (Org.). Processo e Jurisdição I. 1. ed. FUNJAB: 2014, v.1, p. 237-262. p. 243

[60] Assim elencados os assuntos de tramitação exclusiva pelo procedimento sumário: “I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; II - nas causas, qualquer que seja o valor; a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.” BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[61] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 493.

[62] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 581, 584 e 587.

[63] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 581.

remontavam à própria origem do sistema processual civil brasileiro, uma vez que tratava-se de faculdade facilmente dispensável[64].

O Código Buzaid apresentava, sobretudo, limitada capacidade de manejo dos procedimentos judiciais pendentes e elevada morosidade. A situação de congestionamento judicial atingiu tal patamar que deu início a verdadeiro esforço legislativo nacional com vistas ao descongestionamento judicial brasileiro[65].

A busca pelo aprimoramento da situação do processo civil brasileiro frente à realidade judiciária que enfrentava se iniciou, de forma efetiva, em meados dos anos 1990, com a Lei nº 8.952 de 1994[66]. Entre outras modificações, esse diploma legal visava mitigar o formalismo excessivo e acelerar a prestação jurisdicional, modificando a dinâmica das fases processuais, ampliando os poderes do juiz e antecipando princípios que seriam consolidados no CPC/15.

Para o objeto do presente estudo, a inovação processual mais significativa trazida pela reforma encetada em 1994 foi a implementação da audiência de conciliação[67] na estrutura do procedimento comum, estabelecendo uma fase intermediária entre a fase postulatória e a instrutória[68].

A audiência preliminar foi inserida em ambos os procedimentos, ordinário e sumário, a qual se inseriu no texto legal pelos artigos 277 e 331 do CPC/73[69]. Essa audiência tinha como objetivo principal a conciliação das partes na fase inicial do procedimento e o saneamento do processo, sendo ambas as atividades pretendidas na gama de atos concentrados nessa audiência[70].

Cabe pontuar, ainda, que a audiência de instrução e julgamento não se confundia com a audiência preliminar, que tinha caráter de ato preparatório e

---

[64] MARTINS, Michele. **Acesso à justiça e evolução do sistema jurídico: a audiência preliminar (art. 331, CPC/1973) e a audiência de conciliação (art. 334, NCPC/2015).** Canoas: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 5, n. 1, 2017. p. 301.

[65] ROESLER, Claudia Rosane. **A Reforma do Processo Civil no Brasil e a crise do poder judiciário.** Cuiabá: Cathedral, v. I, n. 1, 2005. p. 67.

[66] BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[67] Chamada de “audiência de conciliação” na Reforma de 1994, e posteriormente de “audiência preliminar” da Reforma encetada de 2002. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 245.

[68] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 499.

[69] GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 37.

[70] GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 98.

conciliatório[71]. A audiência preliminar visava, sobretudo, resolver questões processuais pendentes e organizar a instrução, enquanto a audiência de instrução e julgamento possuía função eminentemente decisória[72].

Embora o estudo sobre os tipos recursais existentes sob a égide do CPC/73 não seja objeto deste trabalho, é interessante mencionar que a Lei nº 9.139/1995 alterou os artigos 522 e 523 da codificação, introduzindo a possibilidade de interposição oral de agravo retido em audiências[73]. Essa faculdade, posteriormente foi convertida em dever, sob as disposições da Lei 11.187/2005[74], que impôs a interposição de agravo retido em audiência de forma oral e imediata.

Ainda, em 1995, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis (JECs), pela Lei 9.099, representando uma tentativa de superação das limitações do procedimento comum previsto no CPC/73, visto que a realidade fática demandava maior proximidade da justiça com o cidadão e democratização do acesso à justiça[75].

Esses Juizados Especiais destinavam-se ao julgamento e execução de causas de menor complexidade[76], e eram compostos basicamente por um juiz togado, conciliadores e juízes leigos[77]. Cabe destacar, no ponto, que o

---

[71] Sobre a audiência de conciliação, pontua Koplin, que ela "jamais funcionou em nosso País, pois nunca conseguiu se enraizar na mentalidade dos juízes (assoberbados pelo número excessivo de processos tradicionalmente destituídos das habilidades técnicas necessárias à realização eficaz da conciliação) e dos advogados (acostumados com um modelo demasiadamente antagonista de atuação).". KOPLIN, Klaus Cohen. **Um panorama geral das audiências no novo Código de Processo Civil brasileiro.** [S.l.: s.n.] Disponível em: https://doceru.com/doc/xxeve88s. Acesso em 07 jun. de 2025. p. 5.

[72] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 499-500.

[73] BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[74]BRASIL. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[75] Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 805.

[76] Em geral, causas cujo valor não excedesse quarenta salários mínimos. No entanto, todas as causas cíveis poderiam ser submetidas ao Juizado Especial, a não ser quando expressamente excluídas. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 795.

[77] No ponto, esclarece Santos que o juiz togado goza de todas as prerrogativas do magistrado, nada obstante organização específica dos Juizados Especiais, que poderão prever situações especiais para o seu afastamento ou substituição de funções. Já os conciliadores e juízes leigos são considerados auxiliares da Justiça, tendo ambos função conciliatória. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 793.

processamento da ação pelo rito do Juizado Especial era uma faculdade, não uma obrigação. Cabia ao autor determinar o que melhor atendia seus interesses[78].

Sendo um dos objetivos dos Juizados Especiais a facilitação do acesso à justiça, podiam as partes comparecer pessoalmente[79], e propor suas demandas oralmente ou de forma escrita[80]. Ainda, a interposição de demandas frente a esses Juizados era independente, em primeiro grau, de quaisquer taxas, custas ou despesas[81].

Tratava-se de rito que dispensava a rigidez formal da escrita para a prática dos atos processuais[82] e primava pela máxima celeridade do processo. Evitava-se, portanto, quaisquer atos que possuíssem sentido procrastinatório. Com essa finalidade, encontrava-se o juiz dotado de poderes discricionários acentuados, podendo, inclusive, negar a prática de atos quando verificar sua inconveniência[83].

Corolário lógico, vigorava nos Juizados Especiais o princípio da concentração de atos, subprincípio da oralidade, e portanto, prezava-se pela realização do maior número de atividades possíveis em uma única audiência[84].

Em um primeiro momento, aberta a sessão, o juiz togado ou leigo propunha insistentemente a conciliação entre as partes, esclarecendo as vantagens da conciliação e os riscos do litígio. Cabia ao julgador empregar em audiência todos os esforços para que as partes alcançassem um acordo[85].

Vencida a fase conciliatória e não obtido acordo, as partes ainda poderiam optar pelo juízo arbitral. Contudo, não sendo de interesse das partes a instauração

---

[78] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 794.

[79] Nos Juizados Especiais, as partes possuíam plena capacidade postulatória, sendo dispensável a assistência de um advogado em demandas envolvendo valores até vinte salários mínimos. Em demandas cujo valor da causa superasse 20 salários mínimos (até o teto de quarenta salários mínimos), no entanto, a assistência era obrigatória. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 803.

[80] Se orais, estas eram reduzidas a termo pela Secretaria do Juizado. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 802.

[81] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 803.

[82] Contudo, cabe pontuar que muito embora não houvesse exigência de forma escrita para os atos, estes deviam ser representados, se não graficamente, por meio de gravação. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 805.

[83] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 805.

[84] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 809.

[85] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 808.

da arbitragem, passava-se de imediato à audiência de instrução e julgamento[86], na qual eram ouvidas as partes, colhidas as provas e então proferida a sentença[87].

O procedimento reduzido dos Juizados Especiais surgia como uma alternativa rápida e simples, mas não completa, aos problemas enfrentados pelo CPC/73, convertendo-se assim em meio alternativo à morosidade até então inescapável do judiciário brasileiro.

O início do novo milênio manteve a tendência reformatória do processo civil brasileiro, com a tipificação dos atos atentatórios à jurisdição no artigo 14, V e parágrafo único do CPC/73, por meio da Lei nº 10.358/2001. Essa modificação teve impactos positivos na aplicação da oralidade no procedimento, uma vez que coibiu as ausências injustificadas às audiências, fortaleceu a autoridade do juiz e incentivou a participação ativa das partes, sob risco de repercussões patrimoniais[88].

Na linha das reformas processuais que modificaram a aplicação da oralidade no processo civil brasileiro, é importante destacar o impacto da Emenda Constitucional 45/2004[89], a já mencionada Reforma do Judiciário.

Dadas as pressões constantes por melhorias na prestação jurisdicional, a Reforma do Judiciário, centrava seus esforços no combate à morosidade e prevenção de abusos processuais.

Surgida como uma resposta à crise de efetividade do Judiciário, a Emenda não só assegurou a “duração razoável do processo” como direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, CF), mas também instituiu o Conselho Nacional de Justiça para fiscalização administrativa e correicional do Judiciário e implementou outras medidas com a fim de garantir maior eficiência, transparência e uniformidade na jurisdição[90].

No ponto, cabe mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, enquanto instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, adotou

---

[86] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 808-809.

[87] Caso o juiz não se considerasse habilitado para proferir decisão de imediato, deveria fazê-lo em dez dias, por interpretação analógica do procedimento sumário. SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 813.

[88] BRASIL. **Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10358.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[89] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 93. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[90] ANDRADE, Fábio Martins de. **Reforma do poder judiciário: aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 171, p. 177-197. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92823 Acesso em 21 de mai. de 2025. p. 190

diversas medidas e políticas desde a sua criação com o fim de aprimorar o controle e transparência da administração judiciária[91].

Dentre essas medidas, destaca-se o chamado Movimento pela Conciliação, implementado em 2006, com objetivo de "alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos.[92]".

Todas essas alterações legislativas tiveram o condão de preparar o cenário jurídico para a incorporação de dispositivos que seriam implementados pelo CPC/15, como a audiência de conciliação obrigatória (art. 334) e a previsão de julgamento antecipado parcial (art. 356)[93].

Embora, como mencionado anteriormente, a oralidade já estivesse presente nas codificações processuais anteriores, no CPC/15 esta recebeu um tratamento especial, sendo insculpida como um dos princípios informadores da conciliação e mediação, nos termos previstos no artigo 166[94].

Assim, analisar-se-ão agora, os aspectos mais relevantes da oralidade no atual Código de Processo Civil brasileiro, quais sejam, as audiências, abordando-se as mudanças encetadas pelo Legislador brasileiro em seus esforços de descongestionamento judicial. Pretende-se, contudo, somente analisar quais procedimentos, meios e ferramentas foram utilizados para a efetivação da oralidade no procedimento civil.

De modo que será possível posteriormente, através de análise crítica, apreender se estas alterações específicas obtiveram êxito e possibilitaram a redução do contingente de demandas pendentes de julgamento quando da análise dos dados quantitativos coletados no presente estudo.

---

[91] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/. Acesso em: 9 jun. 2025.

[92] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/. Acesso em: 9 jun. 2025.

[93] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

[94] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

1.2.1 Expressões da oralidade no procedimento judicial brasileiro atual: audiência preliminar, audiência de saneamento e audiência de instrução e julgamento

O Código de Processo Civil de 2015 representa significativo avanço no direito processual civil brasileiro. Suas mudanças visam, sobretudo, dar maior concretude aos direitos fundamentais[95] e promover meios conciliatórios de solução dos conflitos[96].

Nessa toada, uma das alterações mais marcantes promovidas pela nova codificação foi a supressão do procedimento sumário, instituindo-se um único procedimento comum aplicável à maioria das causas, salvo previsões de procedimento especial em lei[97].

O procedimento comum é, então, o mais abrangente e completo, servindo seus contornos como regras subsidiárias para os procedimentos especiais (art. 318 do CPC/15)[98].

Sua estrutura valoriza a autocomposição dos conflitos e a simplificação dos atos processuais, visando alcançar soluções consensuais para os conflitos e ampliar a cooperação entre as partes e o juiz, com maior ênfase na organização do processo e na busca de decisões mais céleres e efetivas[99]. Em seus moldes atuais, o procedimento comum pode ser sucintamente descrito como dividido em quatro fases: i) postulatória; ii) saneadora; iii) instrutória e iv) decisória[100].

Para os fins do presente estudo, no entanto, limitar-se-á a análise da fase postulatória e de instrução do processo, pois são as fases processuais em que ocorrem, respectivamente, a audiência de conciliação[101] e a audiência de instrução e

---

[95] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 235.
[96] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 242.
[97] AMARAL, Guilherme Rizzo. **Alterações do Novo CPC: O que Mudou?**.São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/104421858/v3/document/153638218_C.I_TIT.I_L.I_PT.ES/anchor/a-A.318%20 Acesso em: 30 jun. 2025.
[98] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 262.
[99] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 287.
[100] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 264.
[101] Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, a já mencionada audiência preliminar, com algumas modificações, passou a ser designada como audiência de conciliação. GOUVEIA, Lúcio Grassi. **Audiência de conciliação versus audiência preliminar - A opção pela primeira e as consequências da eliminação da segunda no projeto do Novo Código de Processo Civil**

julgamento. Excepcionalmente, pode ocorrer ainda, ao fim da fase postulatória, audiência de saneamento do feito[102].

Na fase postulatória, há a apresentação da demanda, por meio de petição inicial (art. 319 do CPC/15), e a manifestação da defesa, por meio de contestação (art. 336 do CPC/15).

Não sendo o caso de indeferimento (art. 330 do CPC/15) ou improcedência liminar do pedido (art. 322 do CPC/15), será deferida a inicial, procedendo-se à citação do réu para o comparecimento a audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC/15)[103]. A audiência deve ser agendada com antecedência mínima de 30 dias, assegurando-se a citação do réu com pelo menos 20 dias de antecedência[104].

No ponto, cabe destacar que a audiência de conciliação manteve muitos dos contornos da audiência preliminar, em especial, seu objetivo conciliatório. Contudo, os dois institutos se distinguem nos detalhes, por exemplo: diferentemente do que ocorria na audiência preliminar, a audiência de conciliação ocorre antes da interposição de contestação pelo réu[105].

O conciliador ou mediador[106] atuará, necessariamente, na audiência de conciliação e mediação, nos termos dos artigos 165, §§ 2º e 3º e 334, § 1º do CPC/15, e poderá haver mais de uma sessão destinada à essa finalidade, não se excedendo dois meses da primeira[107].

A audiência de conciliação e mediação tem ampla capacidade de adaptação no que diz respeito à definição das suas regras procedimentais (art. 166, § 4º do

---

brasileiro (ncpc). Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Ano 22, n.85, jan./mar. 2014. p. 5-6.

[102] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 249.

[103] Contudo, essa citação não se dá unicamente para os fins da audiência, mas também para apresentação de defesa no processo (art. 335), em caso de desinteresse mútuo na composição consensual do litígio, ou quando a natureza do direito em questão não a admitir. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 292.

[104] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293.

[105] Comenta Tanger, no ponto, que a inspiração para tal antecipação à tentativa de composição do litígio parte da premissa de que as partes estariam mais suscetíveis a conciliação antes da apresentação do ato de defesa, que por sua própria natureza tenderia a aumentar o conflito. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 235

[106] No ponto, o CPC/15 concedeu a tarefa de promoção da conciliação aos auxiliares da justiça. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 246.

[107] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293.

CPC/15), dando-se destaque à livre autonomia dos interessados para que utilizem, por exemplo, técnicas negociais que favoreçam a autocomposição do litígio[108].

Contudo, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual a audiência de conciliação não se realiza (art. 334, § 4º do CPC/15)[109].

No ponto, é importante destacar que, não basta para obstar a realização da audiência de conciliação o desinteresse de apenas uma parte, havendo menção expressa por parte do legislador quanto a necessidade de ambas as partes o indicarem[110]. O legislador brasileiro incentiva claramente a autocomposição, conforme estabelecido no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015[111], de modo que a manifestação de desinteresse por apenas uma parte não prevalece sobre a orientação legal que valoriza os benefícios dessa prática.

De fato, é clara a intenção do legislador de promover a autocomposição dos conflitos, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação, de qualquer das partes, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça[112], sendo passível de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC/15).

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, § 11 do CPC/15).

---

[108] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 294.

[109] Comenta Koplin, no ponto, sobre a suspeita de que a audiência de conciliação e mediação, na prática, possa transformar-se em mera formalidade ou ocorrência excepcional, recebendo o mesmo destino da esquecida audiência preliminar do CPC/73. KOPLIN, Klaus Cohen. **Um panorama geral das audiências no novo Código de Processo Civil brasileiro.** Disponível em: https://doceru.com/doc/xxeve88s. Acesso em 07 jun. de 2025.

[110] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 294.

[111] Pontua Theodoro Júnior tratar-se, de fato, de política pública, por meio da qual cabe ao Estado, sempre que possível, promover essas práticas pacificadoras, preconizando as virtudes da solução consensual dos conflitos. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 71.

[112] Donizetti pontua que a disciplina trazida pela nova codificação, em especial a necessária concordância de ambas as partes para que o ato não se realize e a imposição de multa à parte que deixa de comparecer à audiência, tem recebido muitas críticas. Sob a vigência do Código anterior, a ausência injustificada à audiência apenas caracterizava desinteresse na autocomposição. DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2017. p.471-472. Medina, por outro lado, a despeito de apontar críticas quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação em face do desinteresse de apenas uma das partes, reconhece no CPC/15 um esforço de substituir, gradativamente, “a cultura da sentença pela cultura da pacificação”. MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.412.

Sendo o caso de não realização da audiência de conciliação e mediação, o procedimento se realiza de forma escrita, com a sucessiva troca de peças entre as partes[113].

Ao final da fase postulatória, contudo, o CPC/15 passou a prever a possibilidade de realizar-se audiência com a finalidade de saneamento oral do feito (art. 357, § 3º do CPC/15)[114], possibilitando o chamado saneamento compartilhado[115].

A audiência de saneamento, então, diferente da audiência de conciliação, que tem sua realização como regra, tem caráter excepcional[116]. A realização da audiência de saneamento apenas ocorre nos casos em que a causa apresentar elevada complexidade (art. 357, §3º do CPC/2015)[117]. Não sendo o caso, o saneamento dá-se por meio de despacho[118].

Além da técnica de saneamento compartilhado, o artigo 357 em seu §2º permite a realização do chamado saneamento consensual (ou negociado) entre as partes[119]. Muito embora se trate de faculdade processual idealizada para realização em forma escrita, não há impedimento para que se alcance o consenso entre as partes em ato oral, durante audiência[120].

Quanto a audiência de saneamento, ainda, interessante destacar tratar-se de prática de ato oral destinada a organização de litígios de alta complexidade,

---

[113] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 249.

[114] Donizetti sugere que o artigo 357 da nova codificação adota, de fato, uma visão moderna de processo, primando pela integração consensual, inspirado pela contratualização do processo (influência francesa) que permite maior interação entre o juiz e as partes na formação e condução do processo. DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2017. p.499.

[115] A nova codificação manteve a forma concentrada do ato, mas a atribuiu uma natureza mista, possibilitando o saneamento tanto de forma escrita quanto oral. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 249.

[116] Aponta Theodoro Júnior, inclusive, ser o saneamento do processo por meio escrito tradição do direito luso-brasileiro. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 981.

[117] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 250.

[118] ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 27.

[119] Trata-se, segundo Tanger, de inovação trazida frente ao contexto de privatização do processo civil brasileiro, promovida pelo art. 190 do CPC/15. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 251.

[120] JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 251.

contrapondo a lógica adotada ao longo do tempo pelo legislador, que relegava a prática de atos orais à resolução de causas de baixa complexidade[121].

Quanto à fase instrutória, este é o momento processual destinado à colheita da prova, em especial, da prova oral, uma vez que a prova documental deve ser preferencialmente carreada aos autos com a peça inicial ou contestatória. Assim, são produzidas as demais provas na audiência de instrução e julgamento, quando necessárias, e então, se possível, julga-se o mérito da causa[122].

São ouvidos em audiência de instrução e julgamento, conforme o caso e necessidade, o perito e os assistentes técnicos[123], que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos[124], o autor e o réu, que prestarão seus depoimentos pessoais, e as demais testemunhas arroladas pelas partes, que serão inquiridas acerca dos fatos, nos termos do artigo 361, incisos I a III do CPC/15.

Contudo, em sentido semelhante ao que ocorre no caso da audiência de conciliação e mediação, se a prova pericial já tiver sido realizada no processo, e não for necessária a oitiva das partes e das testemunhas, a audiência de instrução e julgamento somente se realiza se for requerida pelo interessado ou determinada pelo juiz para esclarecimentos técnicos[125]. Ou seja, novamente não se trata de ato indispensável ao andamento do processo[126].

Cabe ao juiz presidir a audiência de instrução e julgamento, exercendo inclusive o poder de polícia (art. 360 do CPC/15)[127]. É dever do magistrado realizar

---

[121] Como exemplo dessa tendência, há de se lembrar do antigo rito sumário do CPC/73. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 251.

[122] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 352.

[123] Pontua Tanger, que um dos mais significativos avanços do novo Código, quanto a oralidade, reside justamente na produção da prova técnica. Isso porque é permitido ao juiz, em substituição à perícia, requerer prova técnica simplificada, inquirindo em audiência um especialista sobre o ponto controvertido (art. 464, §§ 2º e 3º do CPC/15). JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 252.

[124] Interessante notar, no ponto, que o perito apenas será intimado para prestar esclarecimentos sobre a prova produzida quando os esclarecimentos prestados por escrito foram insuficientes para resolução da dúvida apresentada. Entende-se, assim, que seu comparecimento à audiência é excepcional. DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2017. p.501.

[125] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 427-428.

[126] Esclarece Tanger que “nem sempre a oralidade se impõe. Embora os atos orais e concentrados sejam idealizados pelo legislador, na prática, diante da faculdade oportunizada pela própria lei, eles acabam por assumir feição escritural.”. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 252.

[127] Pontua Theodoro Júnior tratar-se do exercício de um dos “poderes constitucionais inerentes à soberania estatal”, com claro objetivo de assegurar o bom desempenho da função jurisdicional. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 986.

também nova tentativa de conciliação, sem que exista prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual (art. 359 do CPC/15). Como mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 deixa clara a intenção do legislador de promover sempre que possível a autocomposição do conflito (arts. 3º, §§ 2º e 3º e 139, V do CPC/2015)[128], de modo que estando as partes em contato direto[129], justificada nova tentativa de conciliação.

Ao fim da audiência é ofertada a palavra aos procuradores das partes, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso, para que profiram suas alegações finais oralmente, pelo prazo de vinte minutos cada um (art. 364 do CPC/15). Contudo, o debate oral pode ser substituído por razões escritas, quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, as quais devem ser apresentadas em prazo sucessivo de quinze dias, assegurada vista dos autos (art. 364, § 2º do CPC/15)[130].

Apresentadas as alegações finais, oralmente ou por escrito, o juiz poderá proferir sentença desde logo ou no prazo de trinta dias (art. 366 do CPC/15)[131]. Assim sendo, não fica o juiz obrigado a proferir sentença oralmente, ao fim da audiência, em caso de terem sido apresentadas as alegações finais no ato, pois entende o legislador brasileiro que pode o magistrado ainda não encontrar-se suficientemente convencido quanto à razão das partes e necessitar de maior lapso para aprofundar-se na causa e julgar acertadamente o mérito[132].

Percebe-se, prontamente, tratarem-se ambas as audiências insculpidas no procedimento comum brasileiro de expressões do desejo do legislador de maximizar

---

[128] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 428.

[129] Trata-se, afinal, de ato concentrado, produzido em linguagem falada e com imediação do juiz, contemplando os três grandes subprincípios da oralidade tradicional. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 251.

[130] Argumenta Tanger, no ponto, que a substituição dos debates orais por manifestações escritas impede que a concentração de atos se perfectibilize e redunda em atraso a prolação da sentença para momento posterior à apresentação das razões finais. JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 252.

[131] "O grande volume de trabalho a que são submetidos os juízes dificulta de modo severo que eles analisem as causas antes da audiência, a fim de se prepararem para decidir de forma imediata e oral em audiência, revelando-se, na prática, como regra, o que deveria ser exceção, ou seja, de fazer os autos conclusos para sentença (oportunidade em que terão a colaboração da assessoria)". JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 252.

[132] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 429.

os incentivos e possibilidades para a colaboração e autocomposição nos processos[133].

Delineadas as principais características da audiência de conciliação e mediação, da audiência de saneamento e da audiência de instrução e julgamento, após a implementação das reformas legislativas encetadas pelo Legislador brasileiro, passar-se-á, agora, a análise crítica dos resultados destes esforços.

Entendido o funcionamento dos novos e aperfeiçoados institutos, proceder-se-á à verificação de sua efetividade e análise do nível de sua eficiência, quanto ao objetivo de descongestionamento do órgão judiciário brasileiro.

1.2.2 Vozes em Audiência: impactos do Código de Processo Civil de 2015 na eficiência Judiciária

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de administração e fiscalização do Poder Judiciário brasileiro, dentre outras atribuições, desenvolver o Judiciário em benefício da coletividade, através da implementação de políticas judiciárias e do controle de sua atuação administrativa e financeira (art. 103-B, § 4º da CRFB)[134].

Em seu caráter fiscalizador, nos termos insculpidos no artigo 103, § 4º, VII da Constituição Federal, o CNJ deve elaborar relatório anual propondo providências para promover uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz aos cidadãos brasileiros, o que realiza por meio do Relatório Justiça em Números, que atualmente é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário nacional[135].

Para realizar tal análise, o CNJ baseia-se nos parâmetros indicados pela Resolução CNJ n. 76 de 2009, que compõe o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ)[136].

---

[133] Quando o legislador refere, por exemplo, que o juiz dirigirá o processo em "colaboração" com as partes (art. 6º do CPC/15), está, de fato, reconhecendo o direito de as partes obterem uma condução cooperativa do processo. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 25.

[134] Trata-se de "órgão de excelência em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira.". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/. Acesso em: 9 jun. 2025.

[135] Desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga "a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 9 jun. 2025.

[136] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

O Relatório Justiça em Números parte do reconhecimento da situação fática e do contexto sócio-jurídico e, muito detalhadamente, da estrutura e da litigiosidade existentes, para assim realizar análises e promover modificações e melhorias na Gestão Judiciária brasileira[137].

Como mencionado em tópicos anteriores, o acúmulo de demandas pendentes e o congestionamento do órgão judiciário foram dois aspectos fundamentais durante o planejamento e implementação das reformas legislativas promovidas pelo Legislador brasileiro.

Assim, analisar-se-á agora, à luz dos dados coletados pelo CNJ o êxito alcançado pela implementação da oralidade, e demais medidas relacionadas, a boa e eficaz tramitação processual, em especial durante um período de cinco anos pré e pós vigência do novo Código de Processo Civil, compreendido entre os anos de 2010 e 2020.

Para a presente análise, utilizaram-se os dados fornecidos pelo CNJ em seus paineis interativos[138]. Foram adotados como critérios (ou filtros) de análise: os processos novos de conhecimento ingressados em primeiro grau (não criminais)[139], os processos de conhecimento baixados em primeiro grau (não criminais)[140] e os

---

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 393.

[137] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 15.

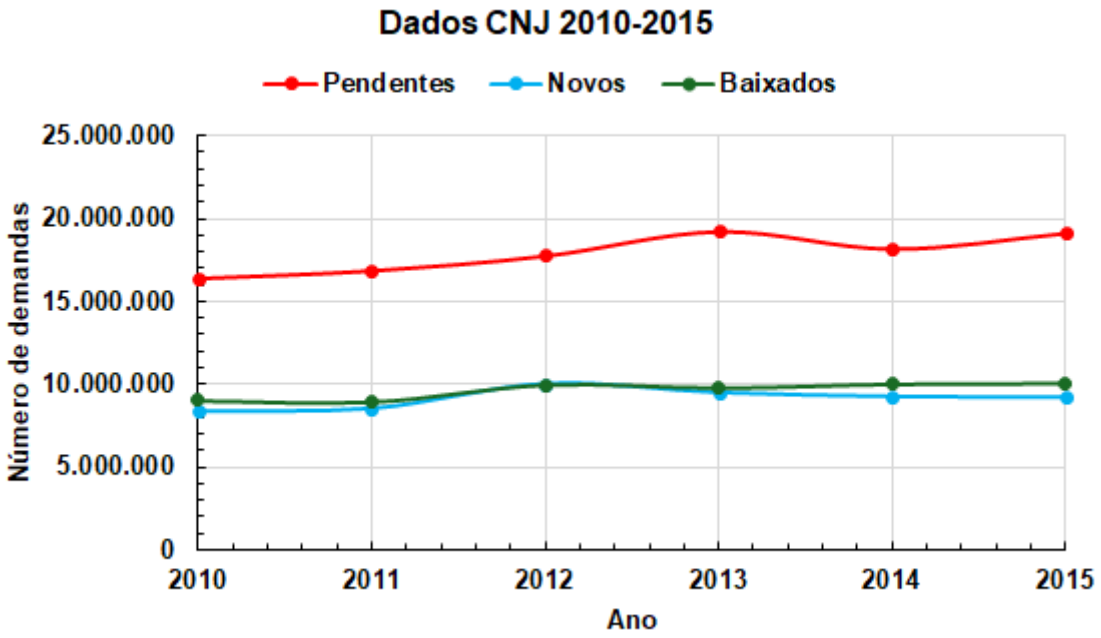
[138] Para análise dos dados referentes ao período de 2010 a 2019, utilizou-se o painel "Justiça em Números 2009 a 2019" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do CNJ.** Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 9 jun. 2025.) Quanto aos dados referentes ao período de 2020 a 2023, utilizou-se o painel "Estatísticas do Poder Judiciário", (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: Painel de Estatísticas.** Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 9 jun. 2025.).

[139] Trata-se da definição adotada pela Resolução CNJ nº 76/2009, que padroniza os indicadores do sistema de estatísticas do Poder Judiciário. No presente trabalho, utilizou-se como critério a variável "CnCNCrim1º – Casos Novos de Conhecimento no 1º Grau Não-Criminais" que é composta pelos "processos não-criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que ingressaram ou foram protocolizados no 1º Grau no período base (semestre)". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.cnj. jus.br/atos-normativos?documento=110. Acesso em 08 jun. de 2025.

[140] Utilizou-se como critério a variável "TBaixCNCrim1º – Processos de Conhecimento Baixados no 1º Grau Não Criminais", que é composta pelos "processos não-criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que foram baixados pelo 1º Grau no período-base (semestre)". Consideram-se baixados os processos: "a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para as instâncias superiores; c) arquivados definitivamente; d) em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.cnj. jus.br/atos-normativos?documento=110. Acesso em 08 jun. de 2025.

processos pendentes de conhecimento em primeiro grau (não criminais)[141]. Portanto, utilizaram-se critérios de análise, basicamente, quanto à natureza dos processos e o grau de jurisdição em que se inserem.

Durante os anos de 2010 a 2015, período pré vigência do novo Código de Processo Civil, houve um constante aumento no número de processos pendentes em acervo, com pequena oscilação apenas em 2014, causando um crescente congestionamento de demandas.



Fonte: a autora.

Em 2012, por exemplo, pela primeira vez a taxa de congestionamento[142] relacionada aos processos não-criminais, ultrapassou a dos criminais (65% e 63% respectivamente)[143].

---

[141] Utilizou-se como critério a variável "CpCNCrim1º – Casos Pendentes de Conhecimento no 1º Grau Não-Criminais", que é composta pelo "saldo residual de processos não-criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que não foram baixados no 1º grau até o final do período-base (semestre)." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: http://www.cnj. jus.br/atos-normativos?documento=110. Acesso em 08 jun. de 2025.

[142] Indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução até o final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

[143] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2013: ano-base 2012.** Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 84.

O número de novas demandas ingressando em primeiro grau neste período também manteve um ritmo de crescimento constante, apresentando pouca variação desde o ano de 2009[144]. Em 2013 os processos em primeiro grau representavam cerca de 87% dos casos novos, 96% dos casos pendentes no panorama global[145] da Justiça Estadual[146].

Frente ao constante aumento no acervo processual, com um crescimento que apresentou pouca variação e que atingia números preocupantes no panorama global da Justiça Estadual[147], o CNJ implementou a chamada Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2015[148].

Essa Política de priorização do primeiro grau volta-se especialmente ao aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços judiciários prestados em primeira instância. Para tanto, o CNJ adotou diversas análises específicas, como a distribuição de recursos humanos[149], novos indicadores voltados à produtividade (por magistrado e por servidor, por exemplo) e diversas outras ações específicas. No entanto, chama atenção para os fins do

---

[144] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014: ano-base 2013.** Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 61.

[145] No presente trabalho, adota-se a expressão “panorama global do Poder Judiciário” para indicar os dados segmentados em relação à primeira e à segunda instâncias da Justiça Estadual.

[146]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014: ano-base 2013.** Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 52.

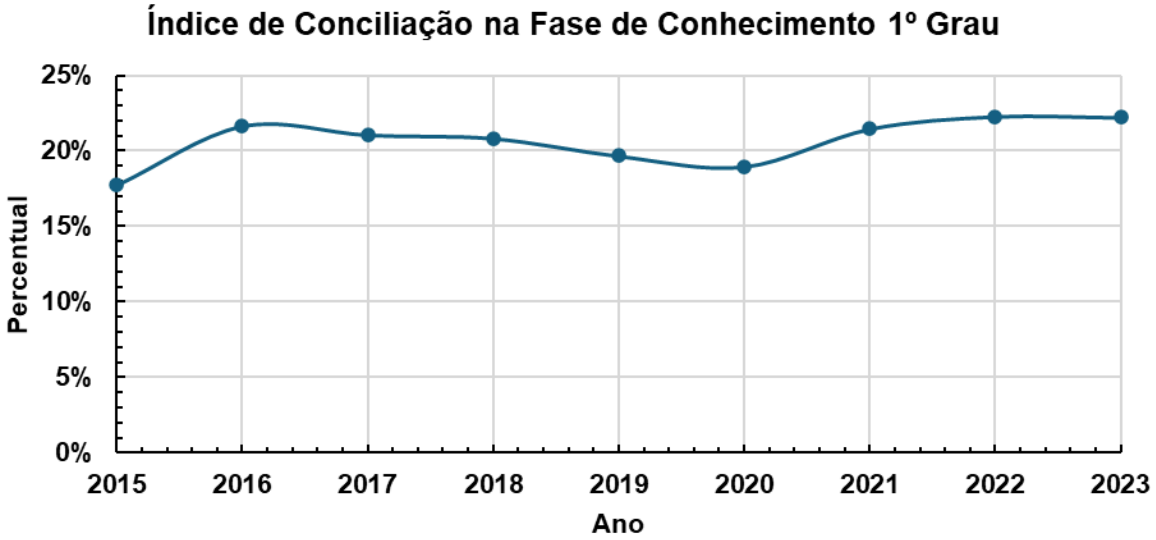
[147] À época, o volume de processos pendentes, em termos absolutos - incluídos aqui primeira e segunda instâncias, casos criminais e não-criminais, equivale a quase o triplo dos casos novos e dos processos baixados. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014: ano-base 2013.** Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 75.

[148] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 51.

[149] Voltada à apuração da quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante, para fins de garantir a sua proporcionalidade em função da quantidade média de processos atribuídos a cada grau de jurisdição. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 51.

presente estudo, a implementação da coleta de dados referentes aos índices[150] de conciliação no Sistema de Estatística do Poder Judiciário[151].

Quanto a este aspecto, percebe-se que houve notável aumento nos índices de conciliação na fase de conhecimento entre os anos de 2015 e 2016[152], tendo-se em vista a implementação do novo Código de Processo Civil, que prevê a realização de audiência prévia de conciliação e mediação como etapa necessária à formação da lide[153].



Fonte: a autora.

Os índices conciliatórios apresentaram diminuição sutil até o ano de 2020, momento em que o número de sentenças homologatórias de acordo apresentou queda significativa (cerca de 37,1% a menos do que no ano anterior). Contudo, essa diminuição pode ser entendida como um dos impactos da pandemia da COVID-19,

---

[150] Nos termos do Relatório Justiça em Números de 2024: "O Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 251.

[151] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 56.

[152] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 253.

[153] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019: ano-base 2018.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 126.

uma vez que a realização do procedimento de conciliação e mediação presencial tornou-se inviável[154].

No período compreendido entre 2016 e 2020, o volume do acervo processual pendente em primeiro grau continuou mostrando tendências de aumento até 2017, quando o ritmo de crescimento desacelerou. Em 2018 e 2019 a curva de demandas pendentes apresentou queda acentuada, no entanto, a taxa de congestionamento dos processos de conhecimento não-criminais em primeiro grau, manteve-se em 56,5%[155] e em 2020 o acervo voltou a crescer (um incremento de cerca de 6%), o que manteve o estoque da época nos mesmos patamares de 2018[156], mas com aumento na taxa de congestionamento, que atingiu a monta de 64,4%. No panorama global do Poder Judiciário esses impactos também foram sentidos, no entanto, foram equilibrados pela diminuição de ações judiciais efetivamente ajuizadas em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19[157].

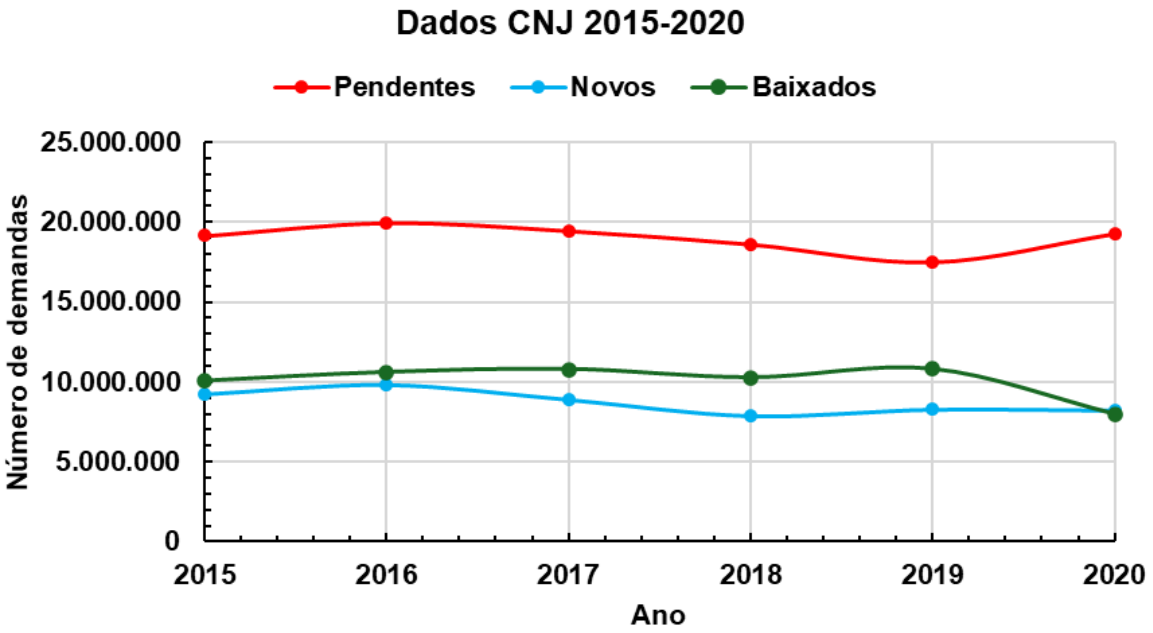
---

[154] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 192.

[155] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 155.

[156]CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 169.

[157] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 103.



Fonte: a autora.

No panorama global do Poder Judiciário, o ano de 2017 apresentou os melhores prospectos quanto a diminuição do acervo de casos pendentes de julgamento em primeiro grau em todo o período estudado[158]. E, apesar de esta tendência ter se mantido até 2019[159], com o número de processos baixados superando o número de novas demandas, o acervo de processos não diminuiu[160]. De fato, mesmo que as condições favoráveis se mantivessem, e não houvesse ingresso de novas demandas no judiciário, seriam necessários, aproximadamente, dois anos e sete meses de trabalho para zerar o estoque acumulado[161].

---

[158] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2011: ano-base 2010.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 121.

[159] Sobre as perspectivas da época, comenta Rui Stoco: "O aumento constante da litigiosidade é uma preocupação permanente. Se mantida a tendência do último quinquênio, o Judiciário receberá, no ano de 2020, estima-se, 36 milhões de casos novos,7 volume processual que, mesmo sem contar o acervo, é impossível de ser dirimido com a estrutura atual, composta por 16 mil magistrados e cerca de 300 mil servidores." RUI STOCO, Janaína Penalva. **Dez Anos de Reforma do Judiciário e o Nascimento do Conselho Nacional de Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106686598/v1/document/107355729/anchor/a-107355729 Acesso em: 30 jun. 2025.

[160] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2011: ano-base 2010.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 72.

[161] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2011: ano-base 2010.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em:

Em 2018 e 2019, o volume de casos de conhecimento pendentes em primeiro grau manteve-se em queda[162]. Em especial, no ano de 2019, atingiu-se o maior patamar de processos baixados em primeiro grau da década, resultando em um estoque nos mesmos patamares de sete anos atrás[163]. Esses resultados impactaram também no panorama global do Poder Judiciário, que logrou uma desacumulação de aproximadamente um milhão e meio de processos em tramitação[164].

De tudo, extrai-se dos dados apresentados impactos dignos de nota e passíveis de caracterizar à eficiência do Judiciário brasileiro. A introdução de mecanismos promotores da conciliação contribuiu para o aumento do índice de sentenças homologatórias de acordos[165], implementados após a vigência do novo diploma, capazes de indicar possíveis mudanças de paradigma na busca por soluções consensuais e na racionalização da tramitação processual[166].

No mesmo sentido, observa-se que, no período pós nova codificação, pelo menos até o ano de 2019, houve desaceleração no crescimento do acervo de processos pendentes e um aumento significativo nos processos baixados[167], indicando uma melhora relativa na gestão dos estoques processuais.

---

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 73.

[162] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 190.

[163] WATANABE, Kazuko. NOLASCO, Rita Dias. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Desjudicialização, Justiça e Poder Público.** São Paulo: Revista dos Tribunais. RB-1.1. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/253598259/v1/page/RB-1.1 Acesso em 30 jun. 2025.

[164] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 93.

[165] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 253.

[166] "É imprescindível debruçar os olhos para além da política de ampliação do acesso ao Poder Judiciário e das reformas legislativas, as quais não se mostram suficientes para garantir direitos, e pensar em mecanismos disruptivos que favoreçam a entrega mais qualificada da prestação jurisdicional e, em especial, a pacificação dos conflitos.". LUNARDI, Fabrício Castagna. GUIMARÃES, Tomás de Aquino. TORLIG, Eloisa Gonçalves da Silva. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2025. RB-1.36. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/356852446/v1/page/RB-1.56 Acesso em: 30 jun. 2025.

[167] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 139.

Contudo, apesar desses avanços, os dados também evidenciam que os desafios do Poder Judiciário frente à morosidade e acúmulo processual persistem[168], uma vez que o índice de novas demandas[169] manteve relativa estabilidade ao longo dos anos e a taxa de congestionamento[170], a despeito da oscilação, não indicou tendência de queda substancial.

O cenário demonstra que, embora as reformas legislativas e políticas adotadas tenham produzido resultados positivos, não foram, até o momento, suficientes para solucionar integralmente o problema do acúmulo de processos, evidenciando-se a necessidade de continuidade na adoção de medidas inovadoras e no aprimoramento das práticas judiciárias de modo a consolidar um sistema mais célere e eficiente.

Neste contexto, em sequência a análise proposta, o próximo capítulo do presente trabalho, aborda a compreensão sobre os limites e potencialidade dessas transformações, especialmente à luz da experiência processual reformatória promovida pela Colômbia.

---

[168] “Os anos de 2022 e 2021 atingiram o tempo médio de quatro anos e cinco meses de duração.”. LUNARDI, Fabrício Castagna. GUIMARÃES, Tomás de Aquino. TORLIG, Eloisa Gonçalves da Silva. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2025. RB-1.56. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/356852446/v1/page/RB-1.56 Acesso em: 30 jun. 2025.

[169] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 139.

[170] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025. p. 158.

2 A ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL COLOMBIANO

2.1 Linhas gerais

O processo civil colombiano, atualmente, é regido pelo *Código General del Proceso* (CGP), promulgado em 2012 e implementado gradualmente nos anos seguintes, tendo como início de sua vigência plena o ano de 2016. Esse novo compêndio trouxe consigo significativas mudanças ao sistema processual civil do país, com destaque para a adoção da oralidade como regra geral nos procedimentos judiciais[171].

A implementação e ampliação da oralidade nos procedimentos judiciais iniciou-se ainda sob à luz do antigo *Código de Procedimiento Civil* (CPC), que, embora fortemente influenciado por ideais de celeridade e efetividade processual, não logrou êxito em sua implementação prática. Contudo, o compêndio já reservava espaço em suas disposições para procedimentos eminentemente orais, mesmo que relegados a causas de menor complexidade ou valor[172].

A estrutura contemporânea do procedimento civil colombiano está marcada pela simplificação e concentração de atos processuais, com a previsão de duas classes principais de procedimentos comuns: o verbal e o verbal sumário[173]. Ambos são caracterizados pela realização de audiências[174], nas quais se concentram diversos atos processuais, como a tentativa de conciliação, o saneamento do processo e a produção de provas.

---

[171] Sobre a elaboração e implementação do Código General del Proceso, pontua Alzate: "(...) comprobamos que el Código General del Proceso no se trata de un trabajo de improvisación, sino de una ardua tarea realizada por verdaderos juristas, con años de preparación en la realización del proyecto que implicaba una reforma del procedimiento y con un salto radical para cimentarla con un criterio moderno de oralidad que permita la marcha de los procesos civiles, puesto que su exagerada lentitud era una de las causas de la grave injusticia social.". ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso**. Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 18.

[172] ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Direito Processual Civil Colombiano. In: DIAS. Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique. **Direito Processual Civil Latino-Americano**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 173

[173] ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso**. Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 216.

[174] Pontuam Montañez e Medina: "Lo que es cierto es que la oralidad requiere una "confrontación oral" entre las partes, momento en el que debe encontrarse presente el juez. Es decir que la oralidad se articula con el principio de inmediación del juez.". HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 10.

Sua estrutura, baseada no princípio da oralidade e em seus correlatos, destinou papel notavelmente ativo ao juiz[175]. O magistrado, frente ao novo Código, possui amplos poderes instrutórios e de direção do processo, podendo determinar a produção de provas de ofício e adotar medidas para garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Tal postura ativa do julgador, aliada à prevalência da oralidade, visa promover maior eficiência e rapidez na resolução dos litígios civis na Colômbia[176].

Em termos estruturais, quanto à organização do Poder Judiciário, a Constituição da República Colombiana (CRC) atribui à *Corte Suprema de Justicia* o papel de órgão máximo da *jurisdición ordinária*, nos termos de seu artigo 234. A Corte encontra-se dividida em três salas - *Casación Civil, Agraria y Rural, Casación Laboral e Casación Penal* - as duas primeiras com sete membros cada e a última com nove[177], todos com mandatos de oito anos, conforme artigo 233 da CRC. A Corte é, então, responsável por julgar exclusivamente recursos de *casación*, nos termos do art. 333 do CGP[178].

Abaixo da *Corte Suprema*, encontram-se os *Tribunales Superiores de Distritos Judiciales* (art. 31 do CGP), responsáveis, em segunda instância, pelo julgamento dos processos conhecidos pelos *Jueces Civiles de Circuito* e pelas autoridades administrativas em exercício de funções jurisdicionais.[179] De modo geral, possuem

---

[175] Desde a promulgação da Ley 1564 de 2012, o modelo processual colombiano destinou ao juiz uma gama de responsabilidades quanto a condução do processo e contato com as partes, que incluem, mas não se limitam, a evitar quaisquer tentativas de dilação ou fraude processual, garantir igualdade entre as partes, controlar a incorporação de provas em juízo de forma oficiosa, quando necessário, dentre outras. HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 47.

[176] Tais *mandatos de optimización* se originam dos próprios princípios gerais do direito processual civil colombiano, que após as reformas passaram a buscar a realização dos direitos materiais através da realização de um processo focado na oralidade e em um novo modelo de julgador. HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 66.

[177] CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COLOMBIA. **La Corte: estructura organizacional.** Disponível em: https://cortesuprema.gov.co/la-corte-estructura-organizacional/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[178] A finalidade do recurso de casación é a defesa da unidade e integridade do ordenamento jurídico, a proteção dos direitos constitucionais e unificação da jurisprudência nacional colombiana. Este recurso pode ser manejado apenas contra sentenças ditadas pelos *Tribunales Superiores* em segunda instância, nas situações previstas no artigo 336. Há de se mencionar, no ponto, que com o advento do *Código General del Proceso*, extinguiu-se a possibilidade de interposição do referido recurso contra sentenças de primeira instância, proferidas pelos *Jueces de Circuito*. Tal hipótese tinha respaldo no *Código de Procedimiento Civil*, sendo chamada de *casación per saltum*. GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019. p. 511.

[179] Assim, julgam os *Tribunales Superiores de Distritos Judiciales* dois tipos de recursos: *apelaciones e quejas*. Sobre estes recursos, aponta Sica que: i) a apelación é o recurso cabível contra *sentencias*

competência recursal, exceto quando interposto *recurso extraordinário de revisión*[180], frente o qual possuem competência originária.

Em sequência, como órgãos monocráticos submetidos aos *Tribunales Superiores*, têm-se os *Jueces Civiles de Circuito*, que além de sua competência originária para julgamento dos procedimentos previstos no artigo 20 do CGP, possuem competência recursal para apreciação dos recursos de apelación e de queja, quando cabíveis, em processos julgados pelos *Jueces Municipales* (art. 33).

Os *Jueces Municipales*, exercem competência em única instância, para os processos contenciosos e de sucessão de *miníma cuantía* (correspondente a até 40 salários mínimos mensais vigentes) e para as demais hipóteses previstas no artigo 17 do CGP.

Ademais, é imperioso destacar que a jurisdicción ordinaria convive com as *jurisdicciones especiales*[181], nos termos dos artigos 246 e 247 da Constituição Colombiana de 1991.

Cabe ainda mencionar no tópico, as relevantes presenças da *Corte Constitucional Colombiana* e do *Consejo Superior de la Judicatura* (CSJ), que

---

(provimento judicial que contém a resolução do mérito da controvérsia, limitada ao exame crítico das provas e análise dos dispositivos constitucionais, legais, de equidade e doutrinários aplicáveis, dentro do estritamente necessário para fundamentação da conclusão - art. 280 do CGP). Excepcionalmente, a *apelación* pode ser interposta frente a *auto* (categoria definida por exclusão. Todo ato decisório que não puder ser definido como *sentencia* será um *auto*. Divide-se em duas categorias: *auto de trámite* (não possui conteúdo decisório, podendo ser desprovido de fundamentação) e *auto interlocutorio* (possui conteúdo decisório, podendo ser fundamentado de maneira breve e precisa - art. 278, CGP), nos termos do art. 321 do CPC. Em regra, a *apelación* possui efeito suspensivo (art. 323, CGP), exceto quando interposta frente a *auto*; ii) *queja* é o recurso interponível frente a decisão de Primeiro Grau que rejeita o recurso de *apelación*, ou o recebe com efeitos diversos dos previstos em lei. Também é o recurso aplicável para impugnação das decisões que rejeitam o recebimento de recurso de *casación* (art. 352, CGP). SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010. p. 113-117.

[180] Explica Sica, tratar-se o *recurso extraordinário de revisión* de meio impugnativo de sentença transitada em julgado. (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010. p. 95-125.) Quando proferida a sentença pelos *Jueces de Circuito, civiles municipales y de pequeñas causas*, ou pelas autoridades administrativas em exercício de funções jurisdicionais, compete ao *Tribunal Superior* respectivo a revisão do processo (art. 31). As demais decisões sujeitas a revisão, que não competem aos *Tribunales Superiores*, são analisadas pela *Sala de Casación Civil de la Corte Suprema de Justicia* (art. 30). COLOMBIA. **Ley nº 1564, de 12 de julho de 2012.** Expede o Código General del Proceso. Diário Oficial n. 48489, 12 jul. 2012. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=48425. Acesso em: 20 nov. 2024.

[181] São consideradas *jurisdicciones especiales*, nos termos da Constituição Colombiana de 1991, aquelas exercidas por povos indígenas, dentro de seu território, desde que não contrárias à Constituição e outras leis; bem como a jurisdição aplicada por *jueces de paz*, encarregados de resolver por equidade conflitos individuais e comunitários. COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colômbia da 1991.** Disponível em: Constituiçãohttps://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf. Acesso em 20 de nov. de 2024.

embora encontrem-se fora da estrutura judiciária acima exposta, ainda fazem parte do Poder Judiciário. A *Corte Constitucional* tem como função principal o controle de constitucionalidade[182], enquanto ao *Consejo Superior de la Judicatura* cabe a administração da carreira judicial, bem como a sua fiscalização[183].

Há de se destacar que o ordenamento jurídico colombiano também prevê um conjunto de garantias processuais essenciais para assegurar a legalidade, a equidade e a proteção dos direitos das partes no curso do processo.

A Constituição da República Colombiana[184], em seu artigo 2º determina, entre as atribuições do Estado, o dever de garantir a efetividade dos princípios, direitos e deveres consagrados pelo texto constitucional, bem como a facilitar a participação de todos os cidadãos nas decisões que os afetem, sejam estas políticas, econômicas, administrativas ou culturais.

Iluminada por tais ideais norteadores, a Carta Maior traz em seu artigos diversas garantias voltadas à segurança, efetividade e eficiência do procedimento judicial.

Dentre as principais garantias estabelecidas na CRC, estão as prerrogativas de que todos são iguais perante a lei, devendo receber a mesma proteção e tratamento frente às autoridades e gozar dos mesmos direitos, liberdades e oportunidades, sem nenhuma discriminação (art. 13 da CRC)[185].

Como consequência e expressão do princípio da igualdade, tem-se que todos têm direito de petição frente às autoridades públicas, por motivos de interesse público ou privado, bem como direito de receber pronta resolução à demanda (art. 23 da CRC). O direito de acesso à justiça[186] é reafirmado também pelo artigo 229 da

---

[182] Esclarece Sica, "(...) A *Corte Constitucional*, que tem função de guardiã da Constituição da República, a ser exercida tanto na jurisdição civil como na administrativa. Trata-se de órgão formado por nove magistrados, nomeados pelo Senado, para exercer mandato de cinco anos." SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010. p. 99

[183] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010. p. 100.

[184]COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colômbia da 1991.** Disponível em: Constituiçãohttps://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf. Acesso em 20 de nov. de 2024.

[185] Ainda, a redação do art. 13 garante: "El Estado promoverá las condiciones para que la igualdad sea real y efectiva y adoptará medidas en favor de grupos discriminados o marginados." COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colômbia da 1991.** Disponível em: Constituiçãohttps://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf. Acesso em 20 de nov. de 2024.

[186] No ponto, cabe ressaltar que a garantia de acesso à justiça não se esgota no direito de petição, mas se expande, por exemplo, por meio do artigo 121 do CGP, que estabelece o prazo máximo de duração do processo. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho

CRC, e pelo Código General del Proceso (CGP), em seu artigo 2º, determinando-se que todos têm direito de acesso à justiça (inclusive sem assistência de advogado, nos casos previstos em lei) e a tutela jurisdicional efetiva.

Corolário lógico, havendo o direito de petição e de amplo acesso à justiça, advém o direito ao devido processo legal (art. 29 da CRC). Este se aplica a todas as classes de procedimentos judiciais e administrativos, conforme assegurado pelo texto constitucional. Assim, ninguém será julgados senão conforme as leis preexistentes, ante o tribunal competente e com observância plena das formalidades legalmente previstas, sem dilações injustificadas e com pleno direito de produção probatória[187].

Assegurado também, constitucionalmente, o direito de não autoincriminação (art. 33 da CRC) e o direito de acesso à documentos públicos, salvo exceções legalmente previstas (art. 74 da CRC).

No que concerne especificamente à atuação judicial, a Constituição Colombiana determina, em seu artigo 228, a prevalência do direito substancial, devendo o alcance e realização do direito material pleiteado ser a principal finalidade do procedimento, de modo que despojado deve ser o processo de formalidades desnecessárias[188].

O artigo 228 ainda estabelece que as decisões proferidas pela *Administración de Justicia* são independentes, e suas atuações, públicas e permanentes, contando apenas com as exceções previstas em lei. Ainda, estipula a diligente observância dos prazos processuais, sancionando seu descumprimento[189].

Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[187] O artigo 29 da Constituição dispõe ainda sobre a presunção de inocência, bem como garante o direito de defesa e de assistência de um advogado. Há destaque ainda para o direito de impugnação de sentença condenatória, reflexo do direito ao devido processo legal, também disposto no art. 31. COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colômbia da 1991.** Disponível em: Constituiçãohttps://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf. Acesso em 20 de nov. de 2024.

[188] Tal entendimento é reproduzido pelo artigo 11 do Código General del Proceso: "(...) El juez se abstendrá de exigir y de cumplir formalidades innecesarias.". GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019. p. 29 e 316.

[189] A estrita observância dos prazos processuais é reafirmada pelo art. 2º do Código General del Proceso: "(...) Los términos procesales se observarán con diligencia y su incumplimiento injustificado será sancionado." GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019. p. 29 e 316.

Tratando-se de sistema processual pautado pela oralidade, o *Código General del Proceso* pontua, em seu artigo 3º[190] que todas as atuações judiciais se darão de forma oral, pública e em audiências, com observância estrita das exceções legalmente previstas.

Quanto ao exercício da atividade julgadora, o artigo 230 da CRC estipula que os os juízes encontram-se submetidos somente ao império da lei. Nada obstante, a jurisprudência, os princípios gerais de direito e a doutrina podem ser utilizados como critérios auxiliares na atividade decisória[191].

Tais limitações, contudo, em nada comprometem o exercício pleno dos demais poderes destinados aos juízes pela Carta Magna, como bem explica Sica[192]

> Consoante disciplinam os arts. 228 e 229 da CRC, os juízes gozam de garantias de independência e autonomia, devendo exercer seus poderes de maneira pública, permanente e com observância dos prazos fixados em lei (sob as penas fixadas).

Cabe ainda, nos termos expressos pelo artigo 4º do CGP[193], ao juiz, garantir a igualdade das partes durante a condução do trâmite, bem como promover a maior concentração de atos possível (art. 5º do CGP)[194]. Deve o magistrado organizar e programar as audiências e diligências de modo que estas se cumpram sem ocorrência de dilações desnecessárias.

---

[190] O uso da forma escrita dos atos, tradicionalmente, trouxe impactos negativos ao desenvolvimento do processo civil colombiano, traduzindo-se tal previsão em expressão clara do desejo do legislador de sobrepôr a forma oral a escrita. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[191] Tal limitação é reforçada pelo artigo 7º do Código General del Proceso, nos mesmos termos. GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019. p. 320.

[192] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010. p. 101.

[193] "Para garantizar la igualdad de las partes el legislador procesal no solamente ha establecido oportunidades y condiciones equivalentes para la defensa de los intereses de los contendores, sino también, mecanismos a través de los cuales se corrigen las desigualdades naturales o materiales entre las partes." UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[194] A implementação da oralidade no processo civil requer necessariamente a concentração de atos e a acumulação da atividade judicial em torno de uma mesma controvérsia, a fim de possibilitar a eficácia e eficiência da administração da justiça. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

Assim como a garantia de concentração dos atos, há destaque também para a garantia da imediação, nos termos do artigo 6º do CGP[195]. O juiz deve praticar pessoalmente todos os atos processuais que lhe competem, salvo as exceções legais, e, promover impulso ao processo, sendo responsável por demoras injustificadas no avanço do trâmite (art. 8º do CGP).

Estas são algumas das principais garantias processuais asseguradas pela Constituição da República Colombiana e pelo novel Código General del Proceso, com vistas a garantir o bom andamento processual, bem como sua eficiência e efetividade mantendo substancial parâmetro de segurança jurídica.

A partir da análise dessas garantias processuais que objetivam assegurar um procedimento justo e eficiente é imprescindível também apresentar a estrutura geral do processo e do procedimento para assegurar a observância dos princípios constitucionais bem como trazer a efetividade das decisões judiciais, garantindo celeridade, transparência e regularidade aos atos processuais.

A estrutura do processo civil colombiano, em muito, se assemelha à estrutura processual brasileira. Sucintamente, a tramitação de um processo, em 1º grau, na Colômbia, dá-se da seguinte forma: i) interposição da demanda pelo autor; ii) citação do réu e possibilidade de contestação das alegações iniciais; iii) instrução, produção probatória e audiências; iv) sentença.[196]

Cada uma dessas etapas será clarificada neste tópico, com o fim de possibilitar melhor entendimento sobre o funcionamento e curso de uma demanda cível no trâmite processual colombiano. De logo, salienta-se, que é objetivo do presente trabalho apenas proporcionar recursos para melhor apreensão dos aspectos convergentes e divergentes dos sistemas processuais civis colombiano e brasileiro, nos estritos limites da aplicação da oralidade ao procedimento cível.

O procedimento judicial civil colombiano, assim como o brasileiro, se inicia com a propositura da demanda, prerrogativa assegurada à luz do princípio do livre acesso à justiça (art. 229 da CRC) e do direito de petição (art. 23 da CRC). Assim,

---

[195] “A través de la regla técnica de la inmediación el legislador colombiano busca asegurar una mejor apreciación de los medios probatorios por parte del juez, así como una comunicación directa entre el juez y las partes y las demás personas que intervienen en el proceso.” UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[196] TEJEIRO DUQUE, Octavio Augusto. Principios generales del nuevo Código General del Proceso. In: TEJADA, Horacio Cruz.; **El Proceso Civil a partir del Código General del Proceso.** Bogotá: Universidade de los Andes, 2017. n. p. loc. 378.

amparada a tramitação processual pelo princípio dispositivo[197], de modo que o processo apenas se inicia sob iniciativa da parte autora (art. 8º do CGP). Contudo, uma vez iniciado o procedimento judicial, cabe ao juiz impulsioná-lo oficiosamente.

A petição inicial deve, necessariamente, apresentar alguns requisitos formais gerais para sua admissão[198], quais sejam: i) designação do juízo a que é dirigida; ii) nome e domicílio das partes; indicação do procurador representante da parte autora, se for o caso; iii) o pedido, expressado com clareza e precisão; os fatos e fundamentos jurídicos que justificam o pedido, devidamente determinados, classificados e numerados; iv) as provas que se pretende produzir e indicação dos documentos de que já dispõe (art. 82 do CGP).

Vê-se que, substancialmente, as delimitações formais da petição inicial insculpida pelo procedimento judicial colombiano espelha os moldes formais exigidos pelo Código de Processo Civil (CPC/15) brasileiro, em seu artigo 319[199]. Tratam-se, ambas as previsões legais, de requisitos mínimos para instauração e bom andamento da demanda judicial, de modo que indispensáveis.

Contudo, a despeito da essencialidade dos requisitos formais exigidos, ambos os compêndios guardam em si exceções às tais exigências. O artigo 90 do CGP, por exemplo, determina a admissão da demanda mesmo nos casos em que a parte autora tenha indicado a via processual inadequada para a tramitação[200]. Em sentido semelhante, o CPC brasileiro pontua que a petição inicial não será indeferida se a obtenção de todos os dados de identificação do demandado tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça[201].

---

[197] Tradicionalmente, o processo civil colombiano se orienta pelo sistema dispositivo, no entanto, o CGP introduziu diversos elementos do sistema inquisitivo. Em regra, os processos ainda iniciam-se apenas por petição da parte, existindo atualmente, contudo, casos de exceções a essa orientação. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[198] UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[199] MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.393.

[200] Inadmitida a demanda, o juiz fixará um prazo para que a parte interessada corrija os defeitos da demanda, podendo essa ser admitida na sequência. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[201] Na ação de usucapião, por exemplo, é possível a citação de pessoa incerta ou desconhecida, as quais se submeterão à sentença da mesma forma que as partes previamente identificadas. DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2017. p.471-472.

Percebe-se que, ambas as codificações preconizam o livre acesso à justiça, flexibilizando as formalidades e promovendo elasticidade ao procedimento judicial, para que este se adeque às necessidades fáticas individuais dos demandantes.

Passo seguinte, é oportunizado ao demandado apresentar suas razões contestando a peça inaugural (art. 96 do CGP)[202], em respeito ao direito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo princípio do devido processo legal.

Somada às alegações de contestação da demanda, há a possibilidade de apresentação de *excepciones previas*. As *excepciones previas* são alegações de caráter eminentemente processual, que devem ser alegadas antes da contestação, em petição apartada (art. 101 do CGP)[203]. Algumas *excepciones previas* são: ausência de competência do juízo para julgamento da demanda; incapacidade ou indevida representação do demandante ou do demandado; inépcia da peça inicial por ausência dos requisitos formais ou por indevida cumulação de pretensões; dentre outras previstas, de modo não taxativo, no artigo 100 do CGP.

A título exemplificativo, é possível dizer que as *excepciones previas* previstas pelo Código colombiano encontram correspondência com as questões preliminares[204] previstas no art. 337 do Código de Processo Civil brasileiro.

Assim, são fixadas as balizas que determinam os contornos do processo e que determinarão os limites da sentença (art. 281 do CGP)[205].

Interpostas a peça inicial e sua contestação, essa se submete a juízo de admissibilidade por parte do julgador. Tal análise limita-se, basicamente, à verificação dos requisitos formais da peça, como: presença da documentação necessária, regularidade da acumulação de pedidos, capacidade das partes, entre outros requisitos presentes no artigo 90 do CGP[206]. Eventualmente, se verificado

---

[202] São, essencialmente, os mesmos requisitos necessários à admissão da peça inicial: identificação; representação legal; pronunciamento expresso e concreto sobre as pretensões e fatos; entre outros taxativamente previstos. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[203] GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019. 79.

[204] MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.418.

[205] Sendo o devido processo e o direito ao contraditório valores fundamentais do sistema jurídico colombiano, a coerência e a justiça das sentenças judiciais têm destaque. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[206] Constatado vício sanável, o juiz requererá sua correção no prazo de cinco dias. GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019**.** p. 51.

vício sanável, deve o juiz corrigir as nulidades e tomar as providências necessárias para impedir a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 42 do CGP)[207].

Verificada a aptidão da demanda, dá-se o agendamento de audiência, para discussão dos fatos e fundamentos até então alegados[208]. A depender da classe processual (comum ou especial), o tipo de procedimento cognitivo adotado a partir deste ponto pode variar[209]. No presente trabalho a análise encontra-se limitada a classe dos procedimentos comuns, que encontra-se subdividido em dois tipos: processo verbal[210] e processo verbal sumário[211].

Pois bem, tratando-se de tramitação regida pelas regras do processo verbal, o CGP prevê a realização de duas audiências: a *audiencia inicial*[212] e a *audiencia de instrucción y juzgamiento*[213]. Sendo caso de tramitação pelo procedimento verbal sumário, o feito se encurta, contando apenas com uma única audiência[214].

Em qualquer caso, será em audiência determinada a produção probatória, a qual pode, inclusive, dar-se de maneira oficiosa (art. 42 do CGP).

A atividade probatória, tanto sob égide do *Código de Procedimiento Civil* quanto do novel *Código General del Proceso*, pode ser amplamente praticada pelo julgador. Este pode distribuir a carga probatória e decretar a produção de provas, em

---

[207] "Con los deberes impuestos al juez, se garantiza fundamentalmente el acceso a la justicia y se honra el principio de la tutela jurisdiccional efectiva a que se refiere el artículo 2º del estatuto procesal civil, pilar de los trámites procesales, para arribar a la solución del litigio en un tiempo razonable con garantía del reconocimiento del derecho material de los intervinientes." UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[208] Nos termos dos artigos 372 e 373 do CGP. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[209] ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso**. Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 216.

[210] É o procedimento "padrão", ao qual se sujeitam todos os assuntos contenciosos que não estejam sujeitos a tramitação especial (art. 368 do CGP). UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[211] É o procedimento destinado aos assuntos contenciosos de mínima quantia e aqueles taxativamente previstos no artigo 390 do CGP. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[212] Importante notar que até a realização dessa audiência, o transcurso do processo se dá de forma escrita (art. 372 do CGP). UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[213] Nos termos do artigo 373 do CGP. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[214] Nos termos do artigo 392 do CGP. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

qualquer momento do processo, antes da sentença. Essa decisão, contudo, é passível de recurso e, a prova, quando aportada, submete-se às regras do contraditório (art. 167 do CGP). O magistrado pode também indeferir as provas trazidas, por ineficácia ou superfluidade (arts. 168 e 170 do CGP). Inegável, no ponto, a prevalência do sistema inquisitorial na condução do processo[215].

Chegado o momento decisório, cabe ao julgador, em regra, proferir a sentença oralmente, em audiência, nos termos do art. 373 do CGP[216]. Apenas a parte dispositiva da sentença é transcrita na ata, ficando a fundamentação gravada (art. 107, numeral 4 do CGP).

Por tratar-se de um sistema processual eminentemente oral, tendo as audiências como espaço reservado à discussão e decisão dos assuntos em trâmite, o Código General del Proceso adota o registro das audiências por meio de um sistema de gravação eletrônica[217].

Proferida a sentença, facultada às partes a possibilidade de interposição de recurso apelación (art. 320 do CGP), quando inconformadas com o resultado do julgamento.

No entanto, a presente pesquisa limita-se ao estudo dos efeitos práticos da aplicação da oralidade em procedimento comum, e apenas em primeiro grau de jurisdição, de modo que o entendimento até aqui exarado é suficiente para compreensão do funcionamento do sistema com objetivo de conhecer o desenho geral do procedimento oral e oral sumário.

Por ora estes contornos são suficientes para ilustrar, em linhas gerais, o instituto das audiências no processo civil colombiano. Contudo, destaco desde já que, tanto o procedimento verbal quanto o verbal sumário, compõem o núcleo de

---

[215] Nas palavras de Didier, “(...) quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo, diz-se que se está respeitando o denominado princípio dispositivo; tanto mais poderes forem atribuídos ao magistrado, mais condizente com o princípio inquisitivo o processo será. (...) A "dispositividade" e a "inquisitividade" podem manifestar-se em relação a vários temas: a) instauração do processo; b) produção de provas; c) delimitação do objeto litigioso (questão discutida no processo); d) análise de questões de fato e de direito; e) recursos etc. Nada impede que o legislador, em relação a um tema, encampe o "princípio dispositivo" e, em relação ao outro, o "princípio inquisitivo"(...).” JR. DIDIER, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: n. 49, jul./set. 2013

[216] Caso não seja possível a prolação de sentença em audiência, o julgador deve proferir decisão de forma escrita, no prazo máximo de 10 dias. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[217] HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p.27.

estudo do presente trabalho e serão, portanto, analisados de forma mais detida nos próximos tópicos.

Firmados os esclarecimentos prévios suficientes para que se apreenda os contornos gerais do processo civil colombiano, passar-se-á à exposição dos aspectos processuais transformados pela gradativa implementação da oralidade no procedimento civil, bem como pelo advento do novo *Código de Procedimiento Civil*.

2.2 Entre vozes e reformas: a travessia do *Código de Procedimiento Civil* (1970) ao *Código General del Proceso* (2012)

Uma das características mais marcantes do procedimento jurisdicional cível colombiano é, sem dúvida, o papel destinado à oralidade no trâmite.

Tanto o *Código de Procedimiento Civil* de 1970 (CPC/70) quanto o *Código General del Proceso* de 2012 (CGP) asseguram ferramentas para implementação e da oralidade no processo civil, contudo, em graus diferentes e com finalidades diferentes[218].

O Código de 1970, a despeito de ser fortemente influenciado pelo princípio da oralidade desde o momento de sua elaboração, que contou com a colaboração de Mauro Cappelletti[219], limitava a aplicação da oralidade aos processos de menor valor ou complexidade, nos termos do artigo 397 da antiga codificação[220].

O CPC/70 colombiano previa três possíveis procedimentos cognitivos comuns (arts. 396 e 397): o *proceso ordinario*, o *proceso abreviado* e o *proceso verbal*. Dentre estes, o processo ordinário era o mais abrangente e completo, servindo por isso de fonte subsidiária de regras para os demais[221].

---

[218] No ponto, comenta Fonseca Rueda "(...) para construir las bases del CGP se tienen en cuenta la perpetua colonización enciclopedista (de linaje italiano) y el estudio del derecho procesal en la materialización de los títulos y capítulos del CGP, que es similar al tratamiento de los códigos de Procedimiento Civil colombiano e italiano, de manera que los cambios que emergen se montan sobre las mismas estructuras." FONSECA RUEDA, María del Socorro. La raíz del Código General del Proceso: una movida concéntrica. In: TEJADA, Horacio Cruz.; **El Proceso Civil a partir del Código General del Proceso.** Bogotá: Universidade de los Andes, 2017. n. p. loc. 967.

[219] CASTAÑO GARCIA, apud SICA, 2010, p. 96.

[220] "Los asuntos de menor cuantía se decidirán por el trámite del proceso abreviado, y los de mínima por el proceso verbal sumario." COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

[221] "Se ventilará y decidirá en proceso ordinario todo asunto contencioso que no esté sometido a un trámite especial." COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

Sobre os procedimentos, registra Sica[222]

> A diferença entre o processo ordinário e o abreviado resume-se, basicamente, à maior exiguidade dos prazos previstos no segundo em relação aos fixados no primeiro. Já o processo verbal é conotado não apenas pelos prazos processuais mais curtos, mas, sobretudo, por uma enorme concentração de atos em uma única audiência, onde há o saneamento, a tentativa de conciliação, toda instrução (incluindo-se a oitiva oral de peritos, se necessária), o obrigatório proferimento de sentença e a oportunidade para interposição de recursos (art. 432 e 434).

Sob as disposições do *proceso ordinario* tramitavam todos os assunto contencioso que não possuíssem previsão de tramitação especial prevista em lei (art. 396 do CPC/70), ou demandas relativas a direitos patrimoniais de *mayor cuantia* (valor superior a um milhão de pesos - art. 19 do CPC/70). Quando de *menor cuantia* (valores compreendidos entre cem mil e um milhão de pesos - art. 19 do CPC/70), o litígio deveria submeter-se ao regramento do *proceso abreviado*, e, em caso de *mínima cuantia* (valor inferior a cem mil pesos - art. 19 do CPC/70), pelo procedimento *verbal sumario* (art. 397 do CPC/70).

Independentemente do valor atribuído a demanda, ainda, tramitavam sob as regras do *procedimento abreviado* os assuntos taxativamente previstos pelo artigo 408 do CPC/70[223].

As demandas relegadas, então, ao regramentos dos processos verbais (tanto verbal quanto verbal sumário) eram aquelas de menor complexidade ou as que envolviam valores menos vultuosos, nos termos taxativos dos §§ 1º e 2º do artigo 427 do CPC/70[224].

---

[222] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010. p. 105.

[223] Assim elencados os assuntos de tramitação exclusiva pelo procedimento abreviado: “1) Los relacionados con servidumbres de cualquier origen o naturaleza y las indemnizaciones a que hubiere lugar, salvo norma en contrario; 2) Interdictos para recuperar o conservar la posesión, y el reconocimiento de las indemnizaciones a que hubiere lugar; 3) Entrega material por el tradente al adquirente de un bien enajenado por inscripción en el registro, y el reconocimiento de las indemnizaciones a que hubiere lugar; 4) Rendición de cuentas; 5) Pago por consignación. 6) Impugnación de actos o decisiones de asambleas de accionistas, y de juntas directivas o de socios, de sociedades civiles o comerciales, cuando con ellos se contravenga la ley o los estatutos sociales, y la correspondiente indemnización; 7) Declaración de bienes vacantes o mostrencos y adjudicación de patronatos o capellanías; 8) La declaración de pertenencia en los casos previstos por el decreto 508 de 1974 y la prescripción agraria, salvo norma especial en contrario; 9) Restitución del inmueble arrendado y el reconocimiento de las indemnizaciones a que hubiere lugar. 10) Otros procesos de restitución de tenencia a cualquier título, restitución de la cosa a solicitud del tenedor y el reconocimiento de las indemnizaciones a que hubiere lugar. COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

[224] Assim elencados os assuntos de tramitação exclusiva pelo procedimento verbal: “1. Nulidad y divorcio de matrimonio civil y separación de cuerpos o de bienes cuando no sea por mutuo consentimiento. 2. Privación, suspensión y restablecimiento de la patria potestad o de la administración de bienes del hijo y remoción del guardador. 3. La interdicción por disipación y

Tanto o *procedimento ordinário* quanto o *abreviado*, contavam com a realização da *audiencia de conciliación, saneamiento, decisión de excepciones previas y fijación del litígio*, prevista no artigo 101, a ser realizada após a contestação. Caracterizava-se a referida audiência por ser ato concentrado, capaz de proporcionar a imediação do juiz frente às partes, e a realização do saneamento do processo e ordenação probatória[225].

Contudo, era no âmbito dos processos verbais que o instrumento das audiências era utilizado em sua maior potencialidade.

Essa classe processual se organizava e estruturava, quase integralmente, por meio de audiências, promovendo o contato direto e imediato entre o julgador e as partes. As audiências seguiam os mesmos moldes estipulados pelo artigo 101 do CPC/70[226] (conjuntamente com as regras previstas no art. 432, §§ 1º a 3º do CPC/70) e, sempre que possível, o magistrado deveria proferir sentença logo que encerrada a instrução (art. 432, § 6º do CPC/70).

Via de regra, o processo verbal realizava-se com duas audiências. Na primeira, fixava-se o litígio e buscava-se a conciliação entre as partes (art. 432, § 1º do CPC/70)[227], na segunda saneava-se o processo, com a devida instrução e produção probatória (a qual podia dar-se a pedido das partes ou por iniciativa do juiz - art. 432, §§ 2º e 4º do CPC/70)[228]. Passo seguinte, cabia ao juiz proferir a sentença, também em audiência ((art. 432, § 6º do CPC/70)[229], frente à qual, de

---

rehabilitación del interdicto. 4. Los previstos en el artículo 5º del Decreto 2610 de 1979. 5. Las controversias que se susciten sobre los derechos de autor y las conexas de que trata el artículo 242 de la Ley 23 de 1982, que no correspondan a las autoridades administrativas." COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

[225] SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010. p. 104.

[226] Admitida a demanda e apresentada contestação, o juiz citava as partes para que comparecessem à audiência de *conciliación, saneamiento, decisión de excepciones previas y fijación del litígio*. COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

[227] Aplicáveis as regras do art. 101 do CPC/70. COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

[228] Recebimento de provas, tomada de depoimento das partes e dos peritos, entre outras medidas. COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

[229] Não sendo possível proferir a sentença no ato, contava o julgador com prazo de 10 dias para decidir. COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Expide el Código de Procedimiento

pronto, deveria interpor-se recurso de *apelación*, em caso de irresignação (art. 434 do CPC/70).

O processo verbal sumário emergia, aqui, como uma versão procedimental ainda mais célere e diminuta do processo verbal. Este se julgava em única instância e podia dar-se, quase completamente, de forma oral, em se tratando de assuntos de *mínima cuantía* (art. 436 e 437, CPC/70).

Contudo, a despeito da positivação dos procedimentos verbal e verbal sumário, a efetividade destes procedimentos eminentemente orais sob a égide do CPC era baixa, especialmente devido a tendências culturais que remontavam a criação do próprio sistema processual civil colombiano, como bem pontuam Montañez e Medina[230]

> [a] realidad latinoamericana no era divergente del sistema procesal colombiano, que desde sus inicios adoptó la escritura como sistema bajo la herança romanista-italiana que demarcó su nacimiento. Nuestro proceso civil, que ahonda sus raíces en el sistema romano, fue reproducido en las Siete Partidas del año 1265 e introducido en el continente americano desde la época colonial, tomando como base con posterioridad la antigua Ley de Enjuiciamento Civil española de 1855.

O Código de Procedimiento Civil de 1970 apresentava, sobretudo, dificuldade de efetividade de suas disposições, com elevada morosidade e significativa incapacidade de manejo dos procedimentos ativos[231]. A situação de crise judicial atingiu tal monta que iniciou-se verdadeiro movimento legislativo com vistas ao descongestionamento judicial colombiano[232].

A busca pelo aprimoramento da situação do processo civil colombiano frente à realidade fática se iniciou, de forma efetiva, por volta de 1989, com o Decreto 2282 de 1989[233]. Entre outras modificações, o diploma legal ampliava os deveres do juiz, com destaque para o seu papel no impulso e celeridade do procedimento, sob pena de responsabilização pelas demoras que ocorressem.

Civil. Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

[230] HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 20.

[231] ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Direito Processual Civil Colombiano. In: DIAS. Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique. **Direito Processual Civil Latino-Americano**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 162 e 163.

[232] HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. 24.

[233] COLÔMBIA. **Decreto 2282 de 07 de octubre de 1989.** Disponível em: https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1430725. Acesso em 21 de jan. de 2025.

A concentração de atos em audiências, mesmo para os procedimentos ordinário e abreviado, bem como a redução dos prazos processuais também foram implementadas, em 2003, pela Ley 794[234]. E, em 2009, houve a introdução parcial da oralidade, implementando-se novas diligências que deveriam ser realizadas oralmente e a unificação de diversos atos processuais a serem realizados em audiências[235]. Tais mudanças foram trazidas pela Ley 1.285, que além das novas práticas também determinou a criação do chamado *Plan y Medidas de Descongestión*, que culminou com a promulgação da Ley 1.395 de 2010.

A Ley 1395 de 2010 pode ser vista como um dos marcos mais expressivos na implementação da oralidade no processo civil colombiano, pois foi responsável por introduzir a oralidade como regra geral no procedimento e permitir uma transição gradual e suave entre as práticas do *Código de Procedimento Civil* e do *Código General del Proceso*, cuja vigência iniciou-se em 2016[236].

Com o advento do novel *Código General del Proceso*, promulgado em 2012, tal esforço transicional fez-se inestimável, uma vez que os procedimentos ordinário e abreviado deixaram de existir. Passariam a subsistir, a partir de 2016, apenas duas classes de procedimentos cognitivos a serem adotados pela nova codificação: o verbal e o verbal sumário[237]. Analisar-se-á em tópico posterior, de modo mais detalhado, o impacto dessas reformas na carga judiciária em acervo e seus reflexos na implementação do novo modelo de processo civil na Colômbia.

Cabe ainda destacar que tais reformas foram essenciais a um nível mais profundo, institucionalmente. A instituição judiciária encontrava-se desacreditada frente a população colombiana e havia premente necessidade de melhora da

---

[234] COLÔMBIA. **Ley 794 de 2003 de 08 de enero de 2003.** Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6922. Acesso em 22 de jan. de 2025.

[235] **Ley 1395 de 12 de julio de 2010.** Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=39994. Acesso em 22 de jan. de 2025.

[236] HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. 32.

[237] ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso**. Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 216.

situação do processamento de demandas frente a realidade social.[238] Sobre estas reformas, comentam Montañez e Medina[239]

> Es precisamente este baluarte el factor conducente a la inserción de nuevas reformas con miras a edificar el proceso como institución al servicio del derecho sustancial compatible con las necesidades sociales del momento histórico con constantes problemas del sistema judicial.

Sob essa perspectiva analisar-se-á, os aspectos mais relevantes dos procedimentos cognitivos verbal e verbal sumário, abordando-se as mudanças encetadas pelo legislador colombiano em seus esforços de descongestionamento judicial. Se pretende, contudo, tão somente analisar quais procedimentos, meios e ferramentas foram utilizados para a efetivação da oralidade no procedimento civil.

Assim, será possível posteriormente, através de análise crítica, apreender quais alterações específicas obtiveram êxito e possibilitaram a redução do contingente de demandas pendentes de julgamento quando da interpretação dos dados quantitativos coletados.

2.2.1 Expressões da oralidade no procedimento judicial colombiano: os procedimentos verbal e verbal sumário

O *Código General del Proceso* representa significativo avanço no direito processual civil colombiano. Suas mudanças visam a modernização do sistema judicial e sua plasticidade, tornando-o dinâmico e mais adaptável à realidade fática[240].

Uma das alterações mais marcantes promovidas pela nova Codificação foi a supressão dos procedimentos ordinário e abreviado. O CGP prevê apenas duas classes de procedimentos cognitivos a serem adotados no procedimento comum: o verbal e o verbal sumário[241].

---

[238] No ponto, comenta Fonseca Rueda ser a reforma processual civil que resultou no na nova Codificação, uma resposta legislativa à insatisfação e às necessidades da justiça colombiana. FONSECA RUEDA, María del Socorro. La raíz del Código General del Proceso: una movida concéntrica. In: TEJADA, Horacio Cruz.; **El Proceso Civil a partir del Código General del Proceso.** Bogotá: Universidade de los Andes, 2017. n. p. loc. 945.

[239] HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. 24.

[240] Sobre a implementação das disposições da nova Codificação, pontua Alzate: "[...] para la efectividad de la oralidad, se dispuso del uso de las nuevas tecnologías de la información y comunicación, para lograr un proceso más moderno y coherente con la realidad social, tanto normativa como práctica." ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso.** Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014, p. 31.

[241] ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso**. Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 216.

O procedimento verbal é o mais abrangente e completo, servindo seus contornos como regras subsidiárias para os demais procedimentos (art. 368 do CGP)[242].

Sua estrutura é notadamente enxuta, caracterizando-se pela concentração de atos e pela imediação, pressupostos necessários à boa aplicação do procedimento oral.[243] Em seus moldes atuais, o procedimento verbal pode ser sucintamente descrito como dividido em: i) fase postulatória; ii) fase de instrução; iii) fase de audiências; iv) fase decisória; v) fase recursal[244].

Na fase postulatória, há a apresentação da demanda, por meio de petição inicial que deve atender os requisitos formais do art. 82 do CGP. Quanto à estrutura da exordial, esta deve ser formulada de forma clara e precisa, com exposição de fatos e fundamentos devidamente classificados e numerados[245].

Admitida a demanda, ocorrerá a citação do demandado, que deverá apresentar contestação no prazo de 20 dias (art. 369 do CGP). Apresentando o réu *excepciones de mérito*[246], a parte autora será sobre elas cientificada no prazo de 5 dias (art. 370 do CGP).

O procedimento verbal conta com duas audiências principais, a *audiencia inicial e a audiencia de instrucción y juzgamiento.* A *audiencia inicial* (art. 372 do CGP)[247] tem como principal objetivo a tentativa de conciliação, no entanto, também desempenha fundamental papel na fixação do litígio e controle de legalidade do

---

[242] UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[243] No ponto, destaca Alzate: "La oralidad para que pueda tener plena operancia en el debate procesal, necesita de la concentración y de la inmediación; si no se aplican estos principios, el proceso se dilata y se dificulta la pronta culminación del mismo y la emisión inmediata del fallo, con perjuicio de la celeridad y eficacia." ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso**. Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 45.

[244] ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Direito Processual Civil Colombiano. In: DIAS. Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique. **Direito Processual Civil Latino-Americano**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 174-176.

[245] No ponto, interessante notar que o *Código de Procedimiento Civil* permitia que até mesmo a propositura da demanda e da contestação, em procedimento verbal, se dessem de forma oral, conforme os artigos 428 e 432. Esse aspecto restou modificado pela nova Codificação. GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019. p. 30 e 579.

[246] Explica Jenny Escobar Alzate serem as *excepciones* formas de defesa adotadas pelo demandado frente a demanda. Quando relativas ao mérito, põem em dúvida a pretensão do demandante e o próprio direito material perseguido. São decididas em sentença. ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso.** Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 189.

[247] UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

procedimento. Além disso, há a tomada de depoimento das partes envolvidas, bem como a decretação de produção probatória.

Tratando-se de sistema processual com elevado grau de aplicação da oralidade, o comparecimento das partes à audiência tem destaque. Assim, o não comparecimento de alguma das partes ou de seus procuradores à audiência inicial somente poderá ser justificado mediante prova de caso fortuito ou força maior. Em qualquer caso, a audiência inicial somente poderá ser prorrogada uma única vez, e deverá, impreterivelmente, ser realizada no prazo dos dez dias seguintes (art. 372, numeral 3 do CGP)[248].

Se o não comparecimento à audiência inicial for injustificado, o julgador aceitará como verdadeiras as alegações propostas pela parte adversa, sempre que estas sejam suscetíveis de confissão. Ainda, à parte ausente (ou seu procurador) aplicar-se-á multa correspondente a cinco salários mínimos vigentes (art. 372, numeral 4 do CGP)[249].

É interessante notar que, sendo possível, após a tomada exaustiva de depoimentos das partes (art. 372, numeral 7 do CGP), o juiz poderá resolver o litígio e proferir sentença. Contudo, apenas nos casos em que não se faça necessária a prática de outras provas (art. 372, numeral 9 do CGP)[250], que então serão analisadas na audiência seguinte, chamada *audiencia de instrucción y juzgamiento.*

Embora as partes devam indicar na peça inicial e na contestação as provas que pretendem produzir (arts. 82 e 96 do CGP), é na fase de instrução que ocorre a dilação probatória, tendo-se prevalência da figura do juiz nessa atividade. Nos termos do art. 169 do CGP[251], o juiz tem poderes para ordenar a produção oficiosa de provas bem como para indeferir as que julgar ineficazes ou impertinentes.

---

[248] UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.
[249] UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.
[250] UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.
[251] UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

Neste ponto, em certa medida, a fase instrutória e de audiências se mesclam, pois a determinação de produção de provas de ofício ocorre durante a *audiencia inicial*[252].

Assim, o juiz decreta a produção probatória requerida pelas partes, bem como aquela que considerar pertinente para o esclarecimento dos fatos (art. 372, numeral 10 do CGP), sujeitando-se, contudo, às limitações impostas pelo artigo 168 do CGP[253].

Sendo o caso, procede-se à audiência de instrução e julgamento, em data posterior (art. 372, numeral 11 do CGP). O juiz então analisará as provas anteriormente determinadas (eventual oitiva de testemunhas, peritos, exibição de documentos - art. 373, numeral 3 do CGP). Também é oportunizada às partes, nesse momento, chance de proferirem suas alegações finais oralmente (art. 373, numeral 4 do CGP).

Na mesma audiência, o juiz deverá proferir sentença de forma oral, podendo, contudo, decretar um recesso de até duas horas para o pronunciamento (art. 373, numeral 5 do CGP)[254]. Apenas a parte dispositiva da sentença é transcrita na ata, ficando a fundamentação gravada (art. 107.4 do CGP).

Quanto à interposição de recurso de *apelación*, este deverá dar-se de forma verbal, imediatamente após o pronunciamento decisório (art. 322, numeral 1 do CGP)[255].

Para fins de publicidade e segurança jurídica, o *Código General del Proceso* determina que todos os atos processuais realizados em audiência serão gravados por qualquer meio que ofereça segurança para o registro (art. 107, numeral 4 do CGP). Para tanto, cabe ao *Consejo Superior de la Judicatura* prover os recursos

---

[252] Na audiência inicial o juiz se pronuncia sobre as provas solicitadas e aquelas que requer de ofício. Contra o ato que decreta produção probatória oficiosa ou recusa pedido de produção probatória, é possível a interposição de recurso de *reposición.* UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024

[253]Trata dos meios de prova, fixando regramento para que sejam lícitos, pertinentes e úteis ao processo.UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024

[254] Havendo necessidade, o juiz pode proferir sentença no prazo máximo de 10 dias. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024

[255] Se a decisão for proferida de forma escrita, a interposição do apelo deve dar-se no prazo de 3 dias seguintes à publicação da sentença. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

técnicos necessários à gravação das audiências, nos termos do artigo 107, numeral 5 do CGP.

No ponto, o CGP ainda destaca que: i) as intervenções orais não podem ser substituídas por escrito; ii) em nenhum caso se fará a reprodução escrita da audiência gravada; iii) as partes e demais intervenientes podem participar da audiência utilizando-se de meios virtuais, como a videoconferência[256], quando justificada a necessidade e o juiz a autorize (art. 107.6 e parágrafo primeiro).

A implementação de tecnologias no trâmite processual tem previsão expressa no *Código General del Processo* (art. 103 do CGP). Sempre que possível as atuações judiciais devem pautar-se pela utilização de tecnologias de informação e comunicação[257], com fins de facilitação e agilização do acesso à justiça, bem como ampliação de sua abrangência.

Alzate explica, no ponto, que a modernização do procedimento judicial, trouxe resultados positivos para os cidadãos que buscam o órgão judiciário[258]

> (...) para facilitar el acceso se establece la utilización de procedimientos cortos en el proceso de todos los adelantos tecnológicos en materia de comunicaciones, que permiten la realización y conservación electrónica de las actuaciones; sanciona a los que dilaten el pronunciamiento judicial, para de esta manera afianzar la confianza que la sociedad ha depositado en los servidores judiciales.

Percebe-se, assim, que o procedimento verbal, de fato, possui estrutura e ferramentas capazes de realizar seu objetivo[259]. A oralidade e a concentração de atos em audiências promovem a celeridade e a eficiência processual.

---

[256] Atualmente, inclusive, a regra geral, introduzida pelo artigo 7 da Ley 2213 de 2022 e pelos artigos 62 e 63 da Ley 2430 de 2024, determina a realização das atuações processuais por meios tecnológicos como regra, desde que garantida a gravação (art. 107 do CGP). UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[257] Esse entendimento se ampliou após a emergência de saúde sanitária gerada pela pandemia de COVID-19, convertendo a faculdade em regra geral (art. 103 do CGP).UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[258] ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso.** Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014. p. 37.

[259] Pontuam Montañez e Medina que: "(...) la oralidad es la herramienta que ha permitido solucionar problemas como la congestión y la demora de los procesos judiciales como se evidenció en otras jurisdicciones, verbigracia de lo contencioso administrativo o en especialidades como la penal o laboral.". HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 13.

Ainda, a imediatidade entre o juiz, as partes e o material probatório fortalece a qualidade da prestação jurisdicional[260]. Além disso, a flexibilidade do procedimento, permitindo a adaptação do processo à utilização de meios tecnológicos[261], como a gravação de audiências e a possibilidade de realização dos atos processuais por meio de videoconferência.

O procedimento verbal sumário, por outro lado, é aplicável a processos de menor complexidade ou valor, e a ele aplicam-se subsidiariamente as disposições do procedimento verbal (art. 390 do CGP).

Diferentemente do ocorrido com o instituto do procedimento verbal, responsável por preencher a lacuna deixada pela eliminação dos procedimentos ordinário e abreviado, o procedimento verbal sumário manteve, basicamente, os mesmos contornos que possuía quando da vigência do *Código de Procedimiento Civil*[262].

Sua estrutura destina-se a maximizar os aspectos positivos do procedimento verbal, tornando o processo ainda mais célere e exíguo. Sua principal distinção, além da redução dos prazos processuais, é a presença de uma única audiência que condensa todo os atos previstos nos artigos 372 e 373 do CGP[263].

A fase postulatória do procedimento verbal sumário tem seus contornos formais determinados, também, pelo art. 82 do CGP, sendo indispensável a comprovação dos fatos e a classificação e enumeração dos fundamentos jurídicos. Contudo, há também a possibilidade de interposição da demanda de modo verbal (art. 391 do CGP)[264].

---

[260] "El manejo de la prueba, bajo un sistema por audiencias de predominancia oral obedece a consideraciones especiales. Pues la decisión no ha de fundarse en fatigables escritos, extensos y confusos. Ella requiere la inmediación plena (...)". HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 46.

[261] "Las tecnologías de la información —TIC— también se usan para facilitar la práctica de pruebas y se usan para que el juez pueda dar trámite a las pruebas sin necesidad de comisionar la práctica, lo que garantiza una mayor inmediación del juez y todo esto sin que salga de su despacho." HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018. p. 113.

[262] Inclusive, a redação do artigo 390 do CGP e do artigo 435 do CPC/70 em muito se assemelha. GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá. Universidad Externado de Colombia, 2019. p. 579.

[263] As *excepciones prévias* devem ser interpostas em até 3 dias; a tomada de depoimento das partes se limita a 10 perguntas (art. 391 do CGP). UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[264] A interposição se dá então ante secretário, que lavrará *acta*. É permitida a correção da peça inicial interposta oralmente, caso essa não cumpra os requisitos mínimos necessários. UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso**

Admitida a demanda, há a intimação do demandado para apresentação da contestação. Esta deve dar-se no prazo de 10 dias e pode, também, ser proferida oralmente (art. 391 do CGP).

Havendo uma única audiência, todo o procedimento se concentra nela. Determina o artigo 392 que o magistrado deverá aglutinar, em uma só audiência, todos os atos previstos pelos artigos 372 e 373 do CGP[265]. Há portanto: i) tentativa de conciliação das partes; ii) saneamento do processo; iii) fixação do objeto litigioso; iv) produção probatória (em especial com a tomada de depoimentos das partes e testemunhas); v) as alegações finais, proferidas pelas partes oralmente; vi) prolação da sentença.

A sentença deverá ser proferida oralmente, ao fim da audiência, nos termos previstos no artigo 373, bem como a interposição de recursos deve dar-se da mesma forma (art. 322 do CGP)[266].

Percebe-se, prontamente, tratar-se o processo verbal sumário de procedimento destinado a maximização dos pressupostos e princípios correlatos a oralidade[267], como a imediação e a concentração de atos.

Delimitados as principais características dos procedimentos verbal e verbal sumário após a implementação das reformas legislativas, passar-se-á, agora, a análise crítica dos resultados destes esforços, verificando-se sua efetividade e eficiência, quanto ao objetivo de descongestionamento do órgão judiciário colombiano.

---

comentado. Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[265] TEJEIRO DUQUE, Octavio Augusto. Principios generales del nuevo Código General del Proceso. In: TEJADA, Horacio Cruz.; **El Proceso Civil a partir del Código General del Proceso.** Bogotá: Universidade de los Andes, 2017. n. p. loc. 390.

[266] Se a sentença for proferida posteriormente de forma escrita, a apelação também deverá seguir essa forma, sendo interposta nos 3 dias seguintes. Contudo, sendo proferida a sentença em audiência, a interposição de apelação necessariamente deve dar-se de forma oral, no ato (art. 322 do CGP). UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

[267] Bem explica Augusto Tanger Jardim a fundamentalidade destes princípios: “A oralidade não está relacionada somente com a prática de atos por meio oral, mas representa uma compreensão mais ampla do processo que exige, além da prática prioritária dos atos de forma oral, que os atos sejam praticados de forma concentrada (fator que seria mais facilmente atingido pela prática oral) e que o juiz conheça os fatos da causa (em especial na produção da prova) e julgue imediatamente o feito (o que deve ocorrer em audiência).” Jardim, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 77.

2.2.2 A Revolução Silenciosa: impactos do *Código General del Proceso* na eficiência Judiciária

Cabe ao *Consejo Superior de la Judicatura*[268], como órgão de administração e fiscalização da Rama Judicial, dentre outras atribuições, criar os regramentos necessários para o bom funcionamento do órgão judiciário e regular os trâmites judiciais e administrativos, dentro dos limites previstos pelo legislador (art. 257, numeral 3 da CRC).

Em seu caráter fiscalizador, em cumprimento de seu dever constitucional (art. 256, numeral 4 da CRC), o *Consejo* deve verificar se o órgão judiciário encontra-se ou não apto a prover justiça eficiente e eficaz aos cidadãos colombianos, o que faz por meio das *Estadísticas de la Gestión Judicial*[269].

Para realizar tal análise, o *Consejo Superior de la Judicatura* baseia-se nos parâmetros indicados pelo *Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial.* Esse planejamento é encaminhado ao *Gobierno Nacional* e incorporado ao *Plan Nacional de Desarrollo*. Seu objetivo é definir os contornos e metas a serem perseguidas pela gestão judiciária nos anos seguintes, em um empreendimento de médio prazo[270].

O *Plan Sectorial* parte do reconhecimento da situação fática e do contexto sócio-jurídico, e então define as políticas judiciárias necessárias para o aprimoramento da prestação jurisdicional, como bem pontua a *Sala Administrativa do Consejo*[271]

> La existencia de problemas estructurales relacionados con el atraso y la mora judicial, la necesidad de mejorar las condiciones de acceso al aparato formal de justicia y a las jurisdicciones especiales, la urgencia de mejorar las condiciones de coordinación intersectorial con las entidades que hacen parte del sector justicia y con las entidades de apoyo, el interés por mejorar los niveles de confianza de la ciudadanía en el sistema judicial y la armonía de la acción de la administración de justicia y del Estado, son los pilares de la formulación del plan de desarrollo (...)

---

[268] CONSEJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA. **Información general.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/consejo-superior-de-la-judicatura/informacion-general. Acesso em: 13 jun. 2025.

[269] CONSEJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA. **Estadísticas de la Gestión Judicial desde el año 2010.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 13 jun. 2025.

[270] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2007-2010: una justicia más eficiente, efectiva y eficaz.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2007. p. 11.

[271] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2007-2010: una justicia más eficiente, efectiva y eficaz.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2007. p. 12.

O acúmulo de demandas pendentes de julgamento e o congestionamento do órgão judiciário foram dois aspectos fundamentais durante o planejamento e implementação das reformas legislativas promovidas pelo legislador colombiano, como visto anteriormente.

Assim, analisar-se-á agora, à luz dos dados coletados pelo *Consejo Superior de la Judicatura* e dos *Planes Sectoriales de Desarrollo da Rama Judicial* de 2007 a 2023, o êxito alcançado pela implementação da oralidade, e demais medidas relacionadas, a boa e eficaz tramitação processual, em especial durante o período de transição entre o antigo e novo Código de Processo Civil, compreendido entre 2010 e 2015.

Para a presente análise, utilizaram-se os dados fornecidos pelo CSJ em seu painel interativo[272]. Foram adotados como critérios (ou filtros) de análise: a jurisdição ordinária, na especialidade e subespecialidade cível (excluídas as execuções). Avaliaram-se, essencialmente, o número de novos processos[273], o número de processos baixados[274] e o número de processos pendentes[275]. Portanto,

---

[272] Para análise dos dados referentes ao período de 2010 a 2023, utilizou-se o painel "Estadísticas de la Gestión Judicial desde el año 2010" COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. **Estadísticas de la Gestión Judicial.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 13 jun. 2025.

[273] De acordo com o Sistema de Información Estadística de la Rama Judicial - SIERJU: "(...) ingresos corresponden a la información del total de entradas de procesos o asuntos en un despacho judicial, Desde el año 2012, la información corresponde a la demanda efectiva o nueva de justicia esto es, que no se tienen en cuenta los ingresos por reingresos, los ingresos por otros reingresos, los ingresos por descongestión, los ingresos por pérdida de competencia, los ingresos por cambio de radicación, los reingresos por nulidad, los reingresos por exclusión y los ingresos por renovación de actuaciones.Es decir, no se tienen en cuenta los procesos que han pasado de un despacho judicial a otro sin decisión en la instancia.". CONSELJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA (Colômbia). **Gestión de la Rama Judicial. Ficha Técnica.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 15 jun. 2025.

[274] De acordo com o Sistema de Información Estadística de la Rama Judicial - SIERJU: "(...) los egresos, éstos corresponden a las salidas del despacho judicial, el término efectivo corresponde a un auto o decisión que pone fin a la instancia, esto es, Guer nos se tiene en cuenta las siguientes salidas como efectivas: egreso para descongestión, egresos remitidos a otros despachos, egresos por autos desiertos o desistidos, egresos por pérdida de competencia (Art. 9 Ley 1395), egresos por rechazados o retirados y los egresos cambio de radicación.". CONSELJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA (Colômbia). **Gestión de la Rama Judicial. Ficha Técnica.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 15 jun. 2025.

[275] O número de processos pendentes é identificado pelo inventário final de processos, que é aqui compreendido como a união dos processos em: i) *Inventario final con trámite:* processos que se encontram em secretaria e sem decisão definitiva; e ii) *Inventario final sin trámite:* processos que se encontram sem movimentação por 6 meses ou mais; nos termos explicitados pelo Consejo Superior de la Judicatura no Boletín Estadístico de 2020. COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 15 Año 2020.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2020, p. 10.

utilizaram-se critérios de análise, basicamente, quanto à natureza dos processos e o grau de jurisdição em que se inserem.

Durante o período de 2007-2010[276] verificou-se consolidação da oralidade na especialidade cível, com resultados favoráveis tanto na redução do tempo de tramitação processual quanto à maior transparência dos atos processuais[277].

A implementação das Leyes 1285 de 2009 e 1395 de 2010 fortaleceram o órgão judiciário, possibilitando a prestação jurisdicional em tempo razoável, oferecendo respostas aos anseios sociais e satisfação aos jurisdicionados[278].

Quanto a eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, durante os quatro anos de vigência do referido *Plan Sectorial*, logrou-se redução de pouco mais de 13% no volume de procedimentos acumulados em inventário final[279] , redundando em um montante de 417.429 processos a menos. Sobre o descongestionamento da *Rama Judicial* no período, ainda pontua o *Consejo Superior de la Judicatura*[280]

> El impacto en los inventarios parece poco significativo pues estuvo signado por el incremento en los ingresos, fue 27% en el último año, pero debe advertirse que sin los programas de descongestión implementados, los inventarios hubieran crecido por lo menos en un 16%.

---

[276] Embora estes dados não estejam contemplados nos gráficos fornecidos no sítio virtual do *Consejo Superior de la Judicatura*, foi possível sua apreensão através da análise e comparação dos *Planes Sectoriales de Desarrollo da Rama Judicial* de 2007-2010 e 2011-2014. COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Transparencia y Derecho de Acceso a la Información Pública. **Planes Sectoriales de Desarrollo Rama Judicial.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/ley-de-transparencia-y-del-derecho-de-acceso-a-la-informacion-publica-nacional/planes-sectoriales-de-desarrollo-rama-judicial. Acesso em: 13 jun. 2025.

[277] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2011-2014: hacia una justicia eficiente, un propósito nacional.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2011. p. 30. Disponível em: https://portalhistorico.ramajudicial.gov.co/documents/3188226/23653436/Plan+Sectorial+2011+-+2014.pdf/6e7cc2a9-7d80-46da-9043-d42d892e8391. Acesso em: 13 jun. 2025.

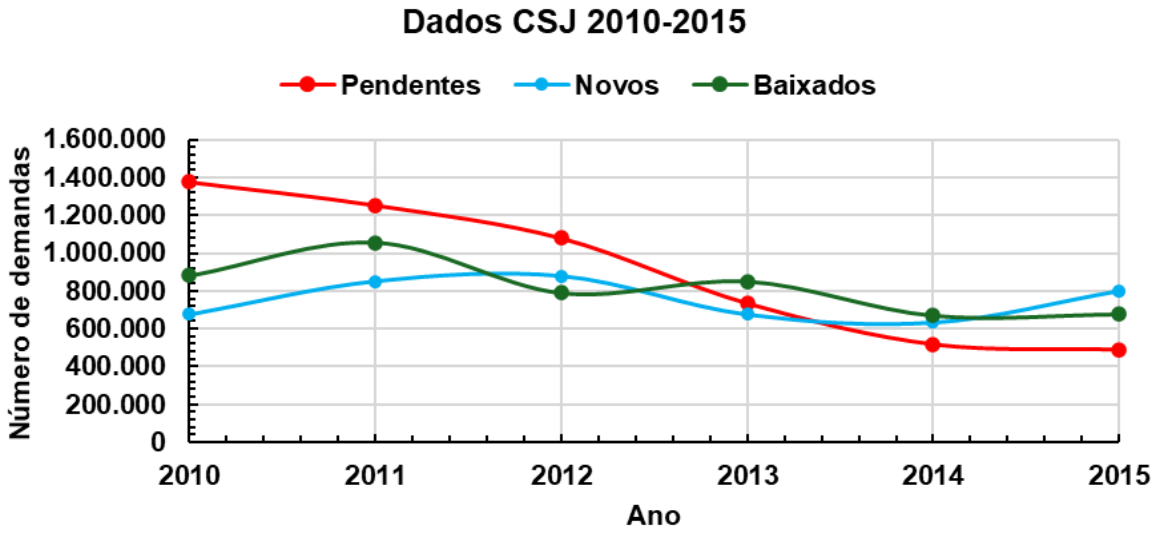
[278] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2011-2014: hacia una justicia eficiente, un propósito nacional.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2011. p. 48. Disponível em: https://portalhistorico.ramajudicial.gov.co/documents/3188226/23653436/Plan+Sectorial+2011+-+2014.pdf/6e7cc2a9-7d80-46da-9043-d42d892e8391. Acesso em: 13 jun. 2025.

[279]O inventário final de processos pendentes é aqui compreendido como a união dos processos em: i) *Inventario final con trámite:* processos que se encontram em secretaria e sem decisão definitiva; e ii) *Inventario final sin trámite:* processos que se encontram sem movimentação por 6 meses ou mais; nos termos explicitados pelo Consejo Superior de la Judicatura no Boletín Estadístico de 2020. COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 15 Año 2020.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2020, p. 10.

[280] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2011-2014: hacia una justicia eficiente, un propósito nacional.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2011. p. 59. Disponível em: https://portalhistorico.ramajudicial.gov.co/documents/3188226/23653436/Plan+Sectorial+2011+-+2014.pdf/6e7cc2a9-7d80-46da-9043-d42d892e8391. Acesso em: 13 jun. 2025.

Assim, o Judiciário colombiano logrou os primeiros resultados de suas reformas legislativas, que embora atingindo resultados aparentemente baixos, indicaram potencialidade para melhorias e aprimoramentos, através de esforços constantes e graduais no aperfeiçoamento da capacidade de resposta do órgão Judiciário[281].

Especialmente após a implementação da Ley 1395 de 2010, introdutória da oralidade como regra geral do procedimento civil, houve significativa diminuição do número de processos em acervo. Tendo, inclusive, o número de processos *egresos* (processos que tiveram conclusão definitiva na instância)[282] sido maior do que o número de novas demandas (*ingresos efectivos*) no ano.



Fonte: a autora.

O *Boletín Estadístico*, disponibilizado pelo *Consejo Superior de la Judicatura* em 2010[283], realiza pequena retrospectiva, na qual aponta que, em 2007, para cada 100 novos processos ingressados no sistema judicial (considerados aqui processos de todas as matérias), 9 eram acumulados em inventário ao fim do exercício; a partir

---

[281] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2011-2014: hacia una justicia eficiente, un propósito nacional.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2011. p. 82. Disponível em: https://portalhistorico.ramajudicial.gov.co/documents/3188226/23653436/Plan+Sectorial+2011+-+2014.pdf/6e7cc2a9-7d80-46da-9043-d42d892e8391. Acesso em: 13 jun. 2025.

[282] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 15 Año 2020**. Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2020. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/documents/1513685/14670509/Boletin+2020.pdf/8b74c8c5-ac0a-4500-88f5-152eb65b7497. Acesso em: 13 jun. 2025.

[283] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Publico. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 5 Año 2010.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2010, p. 11. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/publicaciones/boletines-estadisticos

de 2010, no entanto, logrou-se uma desacumulação de 12 processos, a cada 100 novos ingressos de demandas. Ou seja, se anteriormente, a cada 100 novos processos, 9 acabavam retidos em inventário, após a implementação da Ley 1395 de 2010, a cada 100 novos processos ingressados no órgão judiciário, além do manejo para conclusão dos 100 procedimentos novos, logrou-se desacumular também outros 12 processos antigos do inventário.

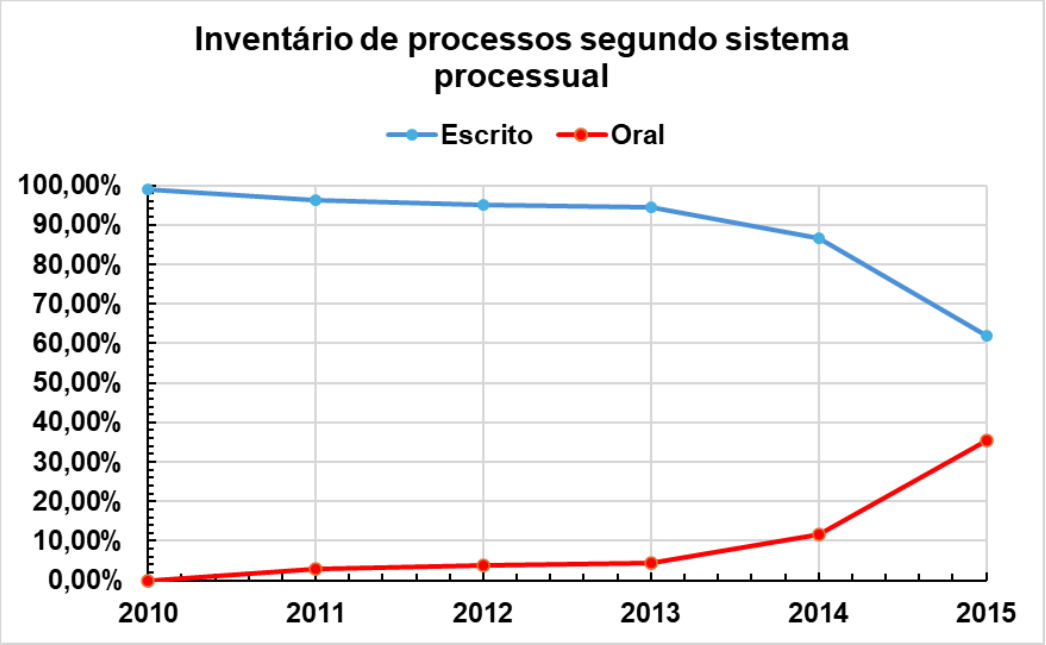
Quanto aos procedimentos cíveis, especificamente, estes contribuíram significativamente para a redução da carga processual em acervo, atingindo a marca de 34% de conclusão dos processos pendentes, a cada 100 novos ingressos[284].

Durante o lapso temporal compreendido entre 2010 e 2015, período transicional entre a antiga e nova Codificação Processual Civil, logrou-se reduzir o acúmulo de procedimentos pendentes de julgamento em aproximadamente 64,3%. Da volumosa soma de 1.377.201 processos em inventário final no ano de 2010, alcançou-se a desacumulação de 885.993 processos, conquistando-se um inventário composto de 491.208 processos no ano de 2015, representando acumulação inferior tanto ao número de *ingresos* quanto de *egresos* do ano em questão.

Se analisado o sistema processual adotado, entendendo-se aqui, escrito ou oral, é possível perceber que em 2010, ano em que se introduziu a oralidade no procedimento civil, quase a totalidade dos processos em âmbito cível tramitava de forma escrita, a despeito da existência dos procedimentos verbal e verbal sumário, mesmo sob a égide do *Código de Procedimiento Civil* de 1970.

---

[284] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Publico. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 5 Año 2010.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2010, p. 11-12. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/publicaciones/boletines-estadisticos

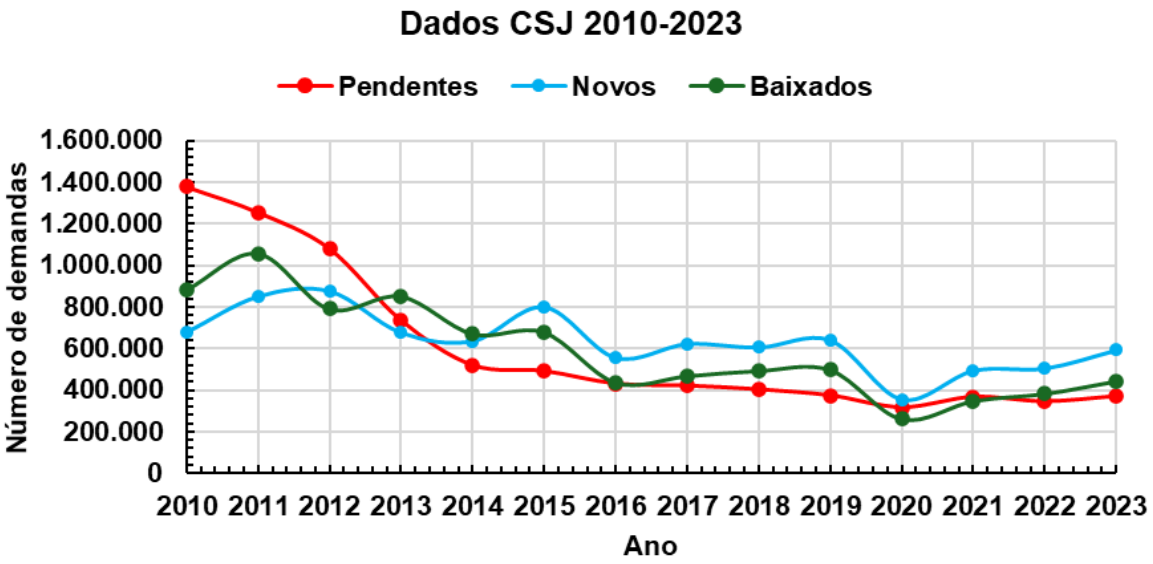


Fonte: a autora.

A implementação do procedimento oral como regra geral, a despeito da promulgação do Código General del Proceso, em 2012, deu-se de forma lenta e gradual, e mesmo em 2015, ano anterior ao início da vigência do novel CGP, mais da metade dos processos em tramitação ainda regiam-se pelo procedimento eminentemente escrito previsto pelo CPC/70.

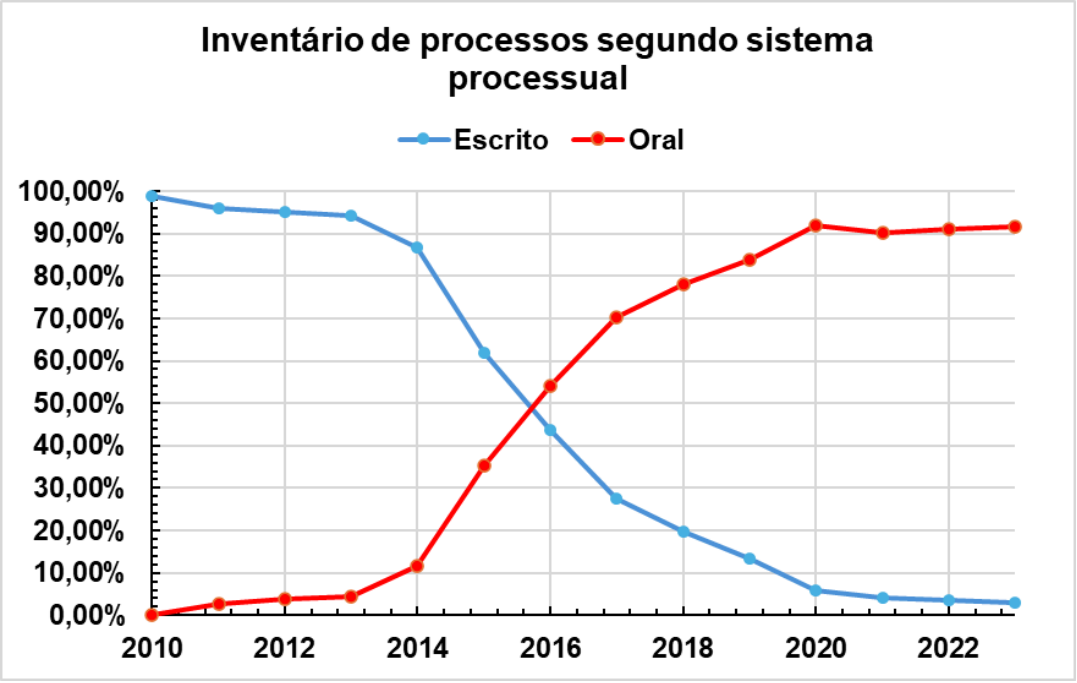
Em 2016, primeiro ano de vigência do novo *Código General del Proceso*, é possível observar que houve queda significativa no número de processos em acervo em comparação com o volume existente em 2010. O inventário de processos se manteve estável também nos anos seguintes, demonstrando eficiência a longo prazo[285].

[285] "(...) el Plan Nacional de Descongestión permitió la reducción significativa de los inventarios, la gestión que se ha alcanzado con el fortalecimiento de la planta permanente de servidores judiciales representa un fortalecimiento de la oferta de justicia que llevó a una disminución del 28% entre el inventario del año 2010 y el reportado en el año 2018.". COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Publico. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 13 Año 2018.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2010, p.2. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/publicaciones/boletines-estadisticos



Fonte: a autora.

Contudo, implementada a oralidade no procedimento, como regra, é possível observar que, em 2016, primeiro ano de vigência do novo Código General del Proceso, logrou-se que mais da metade dos procedimentos ativos tramitassem de forma oral e, nos anos seguintes, o número de processos regidos por esse sistema processual aumentou exponencialmente, de modo que em 2023 mais de 90% dos procedimentos ativos no judiciário colombiano pautavam-se sob as regras do novel Código.



Fonte: a autora.

De tudo, extrai-se dos dados apresentados impactos positivos à eficiência do Judiciário colombiano. A ampliação da oralidade, adotada como regra geral no procedimento civil colombiano, resultou em avanços concretos ao enfrentamento do congestionamento judicial[286], especialmente durante o período de transição entre as codificações[287], demonstrando-se a necessidade de implementação gradual de medidas voltadas ao fortalecimento das políticas judiciárias orientadas pelo planejamento estratégico setorial.

O cenário demonstra que a implementação da oralidade tem o condão de contribuir para o problema de acumulação e congestionamento processual, quando aliada a mudanças institucionais consistentes e a existência de uma infraestrutura adequada e compromissada com a melhoria contínua dos serviços judiciários.

No tópico seguinte, realizar-se-á análise detida quanto aos limites e potencialidades dos reforços reformatórios legislativos empreendidos pela Colômbia e pelo Brasil quanto a implementação da oralidade, identificando quais medidas sugerem impactos mais promissores quanto ao descongestionamento do órgão judiciário de ambos os países.

---

[286] COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Publico. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 13 Año 2018.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2010, p.2. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/publicaciones/boletines-estadisticos

[287] "(...) las medidas transitorias adoptadas por el Consejo Superior de la Judicatura lograron la reducción significativa de procesos hasta el año 2014. Tres 3 años después de la terminación de ese apoyo transitorio, se puede identificar una reducción del 28% con relación al inventario que se tenía al inicio de las medidas (...)". COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Publico. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 13 Año 2018.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2010, p.2. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/publicaciones/boletines-estadisticos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa da implementação da oralidade nos procedimentos judiciais civis do Brasil e da Colômbia, conforme proposto neste estudo, revelou tendências importantes sobre seus respectivos impactos na eficiência judiciária e no enfrentamento da morosidade processual.

Ambos os países estudados, com sua tradição civil law herdada dos sistemas processuais predominantemente escritos, influenciados pelo direito romano-germânico e italiano, enfrentaram historicamente a ineficácia em garantir a celeridade e efetividade da justiça, resultando em demoras processuais que afetam negativamente a tutela judicial efetiva e o acesso à justiça. Diante deste cenário, buscaram então empreender reformas legislativas para ampliar a oralidade.

O Brasil, sob a égide do Código Buzaid, embora já incorporasse a oralidade em seu sistema, limitava sua aplicação e a tornava facilmente dispensável, contribuindo para a morosidade e o congestionamento judicial. Sua movimentação reformatória legislativo se intensificou a partir dos anos 1990 com leis como a 8.952/1994 (introduzindo a audiência de conciliação), a criação dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) em 1995, e a Emenda Constitucional 45/2004 (que, dentre outras medidas, assegurou a duração razoável do processo e criou o CNJ), preparando o terreno para um sistema mais célere.

O Código de Processo Civil de 2015 representou então um avanço significativo, suprimindo o procedimento sumário e instituindo um único procedimento comum que valoriza a autocomposição. A audiência de conciliação e mediação se tornou uma etapa necessária no início do processo, antes mesmo da contestação, com o objetivo de incentivar a solução consensual dos conflitos. O CPC/15 também prevê a audiência de saneamento (excepcional, para casos complexos) e a audiência de instrução e julgamento, que, contudo, ainda podem ser dispensadas a depender do caso concreto.

A análise dos dados do CNJ para o período de 2010 a 2020 indica que a introdução de mecanismos de conciliação pelo CPC/15 contribuiu para o aumento do índice de sentenças homologatórias de acordos entre 2015 e 2016, refletindo uma mudança de paradigma na busca por soluções consensuais e na racionalização da tramitação processual. Houve também uma desaceleração no crescimento do acervo de processos pendentes e um aumento nos processos baixados no primeiro grau até 2019, ainda que fatores externos, como a pandemia da COVID-19, tenham

impactado negativamente a continuidade desse avanço. No entanto, os dados também demonstram que, apesar desses avanços, os desafios persistem: o volume de novas demandas manteve relativa estabilidade, e a taxa de congestionamento, embora com oscilações, não apresentou uma queda substancial que indicasse uma solução integral para o problema do acúmulo de processos.

A experiência recente reforça a necessidade de continuidade na adoção de medidas inovadoras e no aprimoramento das práticas judiciárias, de modo a consolidar os ganhos obtidos e avançar na construção de um sistema mais célere e eficiente.

Quanto à perspectiva colombiana, sob a égide do *Código de Procedimiento Civil* de 1970, a tramitação processual cível também era informada por procedimentos orais, mas os limitava a casos de menor valor ou complexidade. A insatisfação com a morosidade levou a um movimento legislativo de descongestionamento, com marcos como o Decreto 2.282/1989 (ampliando os deveres do juiz), a Ley 794/2003 (concentração de atos e redução de prazos), e a Ley 1.395/2010, que introduziu a oralidade como regra geral no procedimento civil e permitiu uma transição gradual entre as codificações.

O *Código General del Proceso*, promulgado em 2012 e com vigência plena em 2016, suprimiu os procedimentos ordinário e abreviado, consolidando os procedimentos verbal e verbal sumário como as únicas classes de procedimentos comuns cognitivos. A estrutura do CGP é notavelmente enxuta, caracterizada pela concentração de atos e imediação do juiz, sendo este dotado de um papel ativo na condução e impulso processual. As audiências são centrais, com tentativa de conciliação, saneamento, produção probatória e prolação de sentença ocorrendo majoritariamente de forma oral.

Os dados do *Consejo Superior de la Judicatura* da Colômbia revelam impactos positivos notáveis. Durante o período de 2010 a 2015, houve uma redução de aproximadamente 64,3% no acúmulo de procedimentos pendentes, resultando em um inventário significativamente menor em 2015 se comparado com o acúmulo de 2010. A capacidade de resposta do Judiciário colombiano foi aprimorada, com o número de processos concluídos superando o de novas demandas em alguns anos, e uma desacumulação de processos que não teria ocorrido sem os programas de descongestionamento voltados para a ampliação da oralidade.

A experiência colombiana evidencia que a oralidade, ao promover maior celeridade, transparência e eficiência na tramitação dos processos, contribui também para o aumento da confiança social no Poder Judiciário e para a efetivação do acesso à justiça.

A análise comparativa das duas experiências reformatórias demonstra que, embora tanto o Brasil quanto a Colômbia tenham buscado a oralidade como uma das respostas possíveis à morosidade judicial, a abordagem colombiana parece ter alcançado resultados mais pronunciados em termos de descongestionamento e eficiência.

A principal distinção reside na profundidade e abrangência da adoção da oralidade. Enquanto o Brasil incorporou a oralidade com um forte foco na autocomposição e em um procedimento comum que ainda permite a forma escrita em muitas etapas, a Colômbia realizou uma “revolução silenciosa”, eliminando procedimentos eminentemente escritos e tornando a oralidade a regra geral do sistema, concretizando os atos em audiências e dando um papel ativo ao juiz.

A ênfase colombiana na concentração de atos e na imediação do juiz, aliada à pronta prolação de sentença oral em audiência (com raras exceções) e à utilização sistemática de tecnologias para registro e condução de atos processuais, contribuiu significativamente para a celeridade e gestão do acervo. Ressalte-se que tais resultados foram alcançados por meio de um processo gradual, que demandou mudanças culturais e institucionais profundas, além do fortalecimento de políticas de gestão judiciária orientadas pelo planejamento estratégico setorial.

A experiência brasileira, embora com avanços na conciliação, ainda enfrenta o desafio de transformar a cultura processual predominantemente escrita e burocrática.

De tudo, os dados sugerem que a implementação da oralidade tem o condão de contribuir para o problema da acumulação e congestionamento processual, especialmente quando aliada a mudanças institucionais consistentes e à existência de uma infraestrutura adequada e compromissada com a melhoria contínua dos serviços judiciários. A Colômbia demonstrou que um esforço estratégico de médio prazo, com planejamento e acompanhamento dos órgãos de fiscalização, pode levar a uma redução sustentável do estoque processual.

Assim, é possível perceber que as reformas legislativas e políticas adotadas pelo Brasil e pela Colômbia para ampliar a oralidade nos procedimentos civis tiveram

impactos mensuráveis na eficiência judiciária. A experiência colombiana, com sua abordagem mais radical e sistêmica na transição para a oralidade como regra geral, demonstra um caminho promissor para o enfrentamento da morosidade. O cenário brasileiro, por sua vez, evidencia que, apesar dos avanços, os desafios persistem, ressaltando a complexidade da questão e a necessidade de continuar na adoção de medidas inovadoras e no aprimoramento das práticas judiciárias, visando consolidar um sistema mais célere e eficiente.

Para futuras pesquisas então, sugere-se aprofundar a análise dos impactos de médio e longo prazo da implementação do CGP na Colômbia, investigando a sustentabilidade das reduções de acervo e a qualidade da prestação jurisdicional em um sistema majoritariamente oral. No caso brasileiro, seria relevante investigar os fatores culturais e práticos que ainda limitam a plena efetividade da oralidade e da autocomposição, bem como o potencial de adoção de tecnologias de forma mais abrangente para aprimorar a gestão processual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Henrique Rosmaninho. **As audiências no Processo Civil brasileiro: uma análise sobre a obrigatoriedade da audiência de conciliação.** Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

ALZATE, Jenny Escobar. **Nociones básicas del Derecho Procesal Civil en el Código General del Proceso.** Ibagué: Universidad de Ibagué. Faculdad de Derecho, 2014.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Alterações do Novo CPC: O que Mudou?**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/104421858/v3/document/153638218_C.I_TIT.I_L.I_PT.ES/anchor/a-A.318%20. Acesso em: 7 jun. 2025.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Reforma do poder judiciário: aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 171, p. 177-197, maio 2005. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92823 . Acesso em: 21 maio 20251.

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. **Direito Processual Civil Colombiano.** In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique (Org.). Direito Processual Civil Latino-Americano. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10358.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. **A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 8, n.1, p. 247-281, 2013.

COLOMBIA. **Decreto n. 1400, de 6 de agosto de 1970.** Diario Oficial, Bogotá, n. 33150, 21 set. 1970. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6923. Acesso em: 11 jun. 2025.

COLOMBIA. **Ley nº 1564, de 12 de julho de 2012.** Diário Oficial, n. 48489, 12 jul. 2012. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=48425. Acesso em: 20 nov. 2024.

COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Publico. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 5 Ano 2010.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2010. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/publicaciones/boletines-estadisticos. Acesso em: 13 jun. 2025.

COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Publico. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 13 Ano 2018**. Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2018. Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/publicaciones/boletines-estadisticos. Acesso em: 13 jun. 2025.

COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. **Boletín Estadístico nº 15 Ano 2020.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2020.

COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2007-2010: una justicia más eficiente, efectiva y eficaz.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2007.

COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Presidencia. Sala Administrativa. **Plan Sectorial de Desarrollo de la Rama Judicial 2011-2014: hacia una justicia eficiente, un propósito nacional.** Bogotá: Consejo Superior de la Judicatura, 2011. Disponível em: https://portalhistorico.ramajudicial.gov.co/documents/3188226/23653436/Plan+Sectorial+2011+-+2014.pdf/6e7cc2a9-7d80-46da-9043-d42d892e8391. Acesso em: 13 jun. 2025.

COLOMBIA. Rama Judicial del Poder Público. Consejo Superior de la Judicatura. Transparencia y Derecho de Acceso a la Información Pública. **Planes Sectoriales de Desarrollo Rama Judicial.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/ley-de-transparencia-y-del-derecho-de-acceso-a-la-informacion-publica-nacional/planes-sectoriales-de-desarrollo-rama-judicial. Acesso em: 13 jun. 2025.

COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colômbia da 1991.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_politica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

COLÔMBIA. **Decreto 2282 de 07 de octubre de 1989.** Disponível em: https://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1430725. Acesso em: 21 jan. 2025.

COLÔMBIA. **Ley 794 de 2003 de 08 de enero de 2003.** Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6922. Acesso em: 22 jan. 2025.

COLÔMBIA. **Ley 1395 de 12 de julio de 2010.** Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=39994. Acesso em: 22 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2011: ano-base 2010.** Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2013: ano-base 2012.** Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014: ano-base 2013.** Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016: ano-base 2015.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019: ano-base 2018.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: Painel de Estatísticas.** Brasília: CNJ. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela Conciliação.** Brasília: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do CNJ.** Brasília: CNJ. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Quem somos.** Brasília: CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009.** Brasília, DF: CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110. Acesso em: 8 jun. 2025.

CONSELJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA (Colômbia). Gestión de la Rama Judicial. **Ficha Técnica.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSEJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA. **Estadísticas de la Gestión Judicial desde el año 2010.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/estadisticas-judiciales/gestion-de-la-rama-judicial. Acesso em: 13 jun. 2025.

CONSEJO SUPERIOR DE LA JUDICATURA. **Información general.** Disponível em: https://www.ramajudicial.gov.co/web/consejo-superior-de-la-judicatura/informacion-general. Acesso em: 13 jun. 2025.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COLOMBIA. **La Corte: estructura organizacional.** Disponível em:

https://cortesuprema.gov.co/la-corte-estructura-organizacional/. Acesso em: 20 nov. 2024.

CURY, Paula Maria Nasser. **Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v. 6, n. 2, p. 176-185, jul./set. 2014. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.06 Acesso em: 17 jun. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.** Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: n. 49, jul./set. 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.

DUTRA, Deo Campos. **MÉTODO(S) EM DIREITO COMPARADO.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i3.46620. Acesso em: 17 jun. 2025.

FONSECA RUEDA, María del Socorro. La raíz del Código General del Proceso: una movida concéntrica. In: TEJADA, Horacio Cruz (Org.). **El Proceso Civil a partir del Código General del Proceso.** Bogotá: Universidade de los Andes, 2017.

GEYER, Anne Georgie. **Nós, os latino-americanos.** [S.l.]: Expressão e Cultura, 1970.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. **Audiência de conciliação versus audiência preliminar - A opção pela primeira e as consequências da eliminação da segunda no projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro (ncpc).** Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Belo Horizonte, Ano 22, n. 85, p. 5-6, jan./mar. 2014.

GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da oralidade: procedimento por audiências no direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUZMÁN, Ramiro Bejarano. **Código General del Proceso y Código de Procedimiento Civil: cuadro comparativo.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2019.

HERRERA MONTAÑEZ, Diego Alejandro; CORREA MEDINA, Jaime Augusto. **La oralidad en el proceso civil: realidad, perspectivas y propuestas frente al rol del juez en el marco del Código General del Proceso.** Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2018.

IURA, Alexandre Miura. **Oralidade e Escrita no Processo Civil.** 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JARDIM, Augusto Tanger. **Processo Oral - Entre Formação, Transformação e Reconstrução.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

KOPLIN, Klaus Cohen. **Um panorama geral das audiências no novo Código de Processo Civil brasileiro.** [S.l.: s.n.]. Disponível em: https://doceru.com/doc/xxeve88s. Acesso em: 7 jun. 2025.

LUNARDI, Fabrício Castagna; GUIMARÃES, Tomás de Aquino; TORLIG, Eloisa Gonçalves da Silva. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/356852446/v1/page/RB-1.56. Acesso em: 7 jun. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do Processo Civil.** 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v6/. Acesso em: 3 jun. 2025.

MARTINS, Michele. **Acesso à justiça e evolução do sistema jurídico: a audiência preliminar (art. 331, CPC/1973) e a audiência de conciliação (art. 334, NCPC/2015).** Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, p. 301, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil [livro eletrônico]: do modelo ao princípio.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528600/v5/.

MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código Buzaid.** Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 183, p. 182, 2010.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reflexos da Emenda Constitucional n° 45, de 2004, no Processo Civil.** Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Rio de Janeiro, v.8, n. 32, p. 31-44, 2005.

PASQUALOTTO, Victória. **Processo civil comparado [livro eletrônico}: do direito comparado à comparação no processo civil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/300622511/v1/.

PELÁEZ HERNÁNDEZ, Ramón Antonio. **El proceso civil oral en Colombia.** Revista Misión Jurídica, Bogotá, v. 12, n. 16, p. 249-262, jan./jun. 2019. Disponível em: https://www.revistamisionjuridica.com/wp-content/uploads/2020/09/13.-El-proceso-civil-oral-en-Colombia.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

ROESLER, Claudia Rosane. **A Reforma do Processo Civil no Brasil e a crise do poder judiciário.** Cathedral, Cuiabá, v. I, n. 1, p. 67, 2005.

RUI STOCO, Janaína Penalva. Dez Anos de Reforma do Judiciário e o Nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106686598/v1/document/107355729/anchor/a-107355729. Acesso em: 7 jun. 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido; ROSSANEIS, Ana Claudia. Estudo Crítico do Princípio da Oralidade no Processo Civil: releitura da utilização como instrumento de efetivação dos direitos de personalidade. In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LEITE, Flávia (Org.). **Processo e Jurisdição** I. 1. ed. [S.l.]: FUNJAB, 2014.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Direito Processual Civil Colombiano. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Org.). **Direito Processual Civil Americano Contemporâneo.** São Paulo: Lex Editora S.A., 2010.

TEJEIRO DUQUE, Octavio Augusto. Principios generales del nuevo Código General del Proceso. In: TEJADA, Horacio Cruz (Org.). **El Proceso Civil a partir del Código General del Proceso.** Bogotá: Universidade de los Andes, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

UNIVERSIDAD CATÓLICA DE COLOMBIA. **Manual de Derecho Procesal Civil: Tomo I.** Bogotá: Editorial U.C.C, 2010.

UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA. Departamento de Derecho Procesal. **Código General del Proceso comentado.** Disponível em: https://procesal.uexternado.edu.co/codigo-general-del-proceso/. Acesso em: 20 nov. 2024.

VICENTE, Dário Moura. **Direito comparado: introdução, sistemas jurídicos em geral.** Coimbra: Edições Almedina, 2022.

WATANABE, Kazuko; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Desjudicialização, Justiça e Poder Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/253598259/v1/page/RB-1.1. Acesso em: 7 jun. 2025.

ZAMBELLI, Luiz Fernando Reis; SILVA, Reinaldo Santos. **Processo e procedimento.** [S.l.], [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2013/16.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.